



**INSTITUTO SUPERIOR
DE ANGOLA**

**REGIÃO ACADÉMICA I
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
LICENCIATURA EM DIREITO**

TEMA

**O IMPACTO DO COMBATE A CORRUPÇÃO NA MELHORIA DO
AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO ORDENAMENTO JURIDICO ANGOLANO
I SEMESTRE DE 2024**

Autor: Mateus Gonçalves

Orientador: MSc. Orlando Crescenciano Luís Nguvulo

Luanda, 2025

REGIÃOACADÉMICA I
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
LICENCIATURA EM DIREITO

TEMA

**O IMPACTO DO COMBATE A CORRUPÇÃO NA MELHORIA DO
AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO ORDENAMENTO JURIDICO ANGOLANO
I SEMESTRE DE 2024**

Autor: Mateus Gonçalves

Orientador: MSc. Orlando Crescenciano Luís Nguvulo

Luanda,2025

Dedicatória

À

Família... aos meus filhos e esposa, extensivamente aos meus queridos irmãos e irmãs;

Meus Sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, os netos... vai o meu apreço pelo carinho, respeito e compressão que tem demonstrado por mim...

Aos amigos e colegas que, juntos partilharam o caminho da vida académica, o meu muito obrigado...

Aos professores e, ao meu tutor que, apesar das inúmeras dificuldades, puderam com o seu saber, fazer o acompanhamento científico e pedagógico para que, este trabalho estivesse na dimensão em que se encontra ...

E, também não posso esquecer a todos que directa ou indirectamente me apoiar, mas que por razões de gestão de espaço não os pude mencionar...

O meu muito obrigado genuíno, porque (Fazer o bem, faz bem...)

Mateus Gonçalves

Resumo

As estratégias de combate à corrupção são hoje um inegável instrumento para alcançar melhorias de qualidade institucional e governativa. A corrupção, pelos seus reconhecidos efeitos negativos no crescimento e desenvolvimento dos países, é um malefício a abater. Assim, a análise da constituição destes programas e a forma como usualmente são aplicados nos diferentes contextos sociopolíticos é fundamental para uma compreensão das variáveis que influenciam a sua aplicação e os seus resultados. Utilizando os exemplos das estratégias anticorrupção de Hong Kong, Eslováquia e Botswana, conclui-se que o pontual sucesso das medidas implementadas advém essencialmente da conjugação de medidas institucionais, judiciais e centradas em valores, bem como da estabilidade política e da aplicação das reformas em todos os sectores e hierarquias estatais a longo prazo.

Palavras-chave: Corrupção, Anticorrupção, Desenvolvimento, Reformas.

Abstract

The strategies for fighting corruption are nowadays an undeniable instrument to achieve better institutional and governmental quality. Corruption, for its well-known negative effects on growth and development, is a curse to eliminate. Thus, the analysis of this type of programs and the ways in which they are applied throughout different sociopolitical contexts is fundamental for a comprehension of the variables that influence their application and their results. Using the examples of Hong Kong, Slovakia and Botswana's anticorruption strategies, we conclude that the unusual success of the measures to reduce corruption arises from the combination of institutional and judiciary reforms, but also from measures based on values and ethics, from the political stability and the application of reforms on all levels of hierarchy and all sectors of the State on a long term basis.

Key Words: Corruption, Anticorruption, Development, Policy.

SUMÁRIO

Dedicatória.....	I
Resumo	II
Abstract.....	III
INTRODUÇÃO	4
PROBLEMA	6
FORMULAÇÃO DA HIPÓTESE	6
OBJECTIVOS DA PESQUISA.....	6
Delimitação e Limitação do Tema.....	6
Justificativa.....	6
CAPITULO I – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	8
1.1 - DEFINIÇÃO DE TERMOS E CONCEITOS.....	8
Conceito de Corrupção	8
1.2 - CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA.....	10
1.3 - CORRUPÇÃO PASSIVA PRÓPRIA E IMPROPRIA	11
A corrupção passiva própria	11
A corrupção passiva imprópria	11
O exercício do cargo.....	11
1.5 - A CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ATO LÍCITO 373.º N.º1 DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS. .	14
1.6 - CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ATO ILÍCITO ARTIGO 373.º N.º 2 DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS	14
1.6 - A CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ATO ILÍCITO E LÍCITO DO NOVO CÓDIGO PENAL ANGOLANO	15
1.7- QUADRO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS CÓDIGOS PENALIS SOBRE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA	16
1.8 - ACTOS DE CORRUPÇÃO.....	18
O Recebimento indevido de vantagem.....	18
1.8 - O cargo público e dos deveres de cargo relevantes para o crime de corrupção passiva ...	19
Deveres do cargo público.....	19
Deveres da vida privada.....	21
Dever de obediência	23

Dever de isenção.....	24
Dever de Prossecução do interesse público	24
Dever de Imparcialidade	25
Dever de Lealdade	26
1.9 - O conselho de prevenção da corrupção-organização e áreas de intervenção.....	27
EVOLUÇÃO ANUAL DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS NO CPC DESDE A SUA CRIAÇÃO	28
1.11 - COMUNICAÇÕES DE NATUREZA JUDICIAL.....	29
1.12 - ALGUMAS CAUSAS DA CORRUPÇÃO.....	29
1.13 - A ausência de controlos	30
1.14 - COMBATE A CORRUPÇÃO	30
1.15 - PRINCÍPIO DA PROSSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROTECÇÃO DOS DIREITOS E INTERESSES DOS CIDADÃOS.....	31
1.16 - CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO A LUZ DO NOVO CÓDIGO PENAL ANGOLANO (NCPA).....	32
1.17 - AS GRANDES ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL ANGOLANO	32
1.18 - AS DEFINIÇÃO DO BEM JURÍDICO EM CAUSA.....	33
1.19 - DESENVOLVIMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO.....	34
1.20 - EFEITOS DA CORRUPÇÃO NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS	35
1.21 - ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO.....	35
1.22 - CULTURA JURÍDICO – POLÍTICA E SOCIAL	36
CORRUPÇÃO E AS SUAS IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO	37
2.1 - DETERMINANTES DO SUCESSO DAS ESTRATÉGIAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO	42
CAPITULO II. METODOLOGIA DE PESQUISA.....	45
2.1 - Tipo de pesquisa	45
2.2 - Modelo de abordagem	45
2.3 - Métodos de pesquisa.....	45
2.4. Técnicas e instrumentos da pesquisa	46
2.5. População e amostra.	46
2.6 - CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES	47
MELHORIA DA COMPETITIVIDADE.....	48
AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE	48
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	48

3.3 - A CORRUPÇÃO COMO BARREIRAS AO EMPREENDEDORES EM ANGOLA	49
CAPITULO III – DISCUSSÃO DE RESULTADOS E CONCLUSÃO	50
3.1. DISCUSSÃO DE RESULTADOS	50
CONCLUSÃO	55
BIBLIOGRAFIA.....	57

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como meta, analisar os aspectos que estão na base do surgimento da Corrupção em Angola, seu Impacto no Melhoramento do Ambiente de Negócios, bem como as medidas adoptadas para a sua mitigação, no período compreendido entre o primeiro semestre de 2024.

Desta feita, pretende – se com esta incursão, um levantamento histórico – cultural do fenómeno Corrupção sua génese, predominância e seu impacto na sociedade, e mais além, avaliar a sua influência no ambiente de negócios.

Procura – se também com este trabalho, fazer – se uma resenha do quadro legal, no mosaico jurídico angolano para criminalizar tal fenómeno, cuja objectivos final visa criar uma tutela jurídica, no quadro das garantias constitucionais, expressa no Artigo 14º da Constituição da República de Angola (CRA);

Não é fácil fazer uma abordagem deste tema, pelo facto do contexto em que vivemos e numa altura em que Angola luta contra este mal que impregnou esferas importante do tecido social, administrativo, político e não só.

Contudo, faremos com todo cuidado uma abordagem técnica – jurídica, pedagógica do tema, com objectivo tão-somente de trazer aos caros leitores algumas consequências da corrupção na nossa sociedade e apontarmos alguns caminhos, que pensamos ser relevantes para melhorar o ambiente de negócios para alavancar a economia.

O procedimento para a colecta de dados, será por via bibliográfico e documental, não descurando o contacto jurídico e directo com entidades, cidadãos comuns, agentes económicos, funcionários públicos, instituições públicas e privadas, etc.

A corrupção é hoje entendida como um dos maiores obstáculos ao processo de desenvolvimento e qualidade governativa dos Estados, especialmente de países em desenvolvimento. O reconhecimento dos seus malefícios para a vida económica, política e social de um país levaram a que nascesse uma preocupação acrescida face ao estabelecimento de medidas para o seu combate. É sobre este âmbito que a presente dissertação recai, tendo como objectivo uma análise da aplicação de estratégias de luta contra a corrupção, e os determinantes do seu potencial sucesso.

Através da análise retrospectiva das três estratégias de combate à corrupção que irão ser apresentadas, e tendo em conta o contexto histórico e sociopolítico dos países analisados, pretende-se compreender a razão pela qual as estratégias anticorrupção analisadas alcançaram resultados positivos na diminuição da corrupção, e são assim excepções num quadro dominado pelos fracassos de estratégias de luta contra a corrupção a nível global. A metodologia adoptada assenta na leitura e análise de artigos científicos e livros sobre a área, recaindo sobre informação relativa às experiências dos países analisados e ao contexto teórico sobre desenvolvimento, governação e corrupção.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo assenta no enquadramento teórico e conceptual, acompanhado de uma revisão da literatura sobre o tema, onde se explora o conceito de corrupção, a sua relação com o desenvolvimento dos países e o modo como o condiciona. O segundo capítulo expõe a análise das estratégias de combate à corrupção em Hong Kong, na Eslováquia e no Botswana, reconhecidas como três estratégias de sucesso, que cumpriram o objectivo de diminuição dos níveis de corrupção no seu sector público. Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma reflexão sobre a composição das estratégias abordadas, sobre as características partilhadas pelos casos de sucesso e sobre os possíveis determinantes do sucesso de programas anticorrupção de uma forma generalizada.

PROBLEMA

- Qual é o impacto do combate à corrupção no ambiente de negócios no Ordenamento Jurídico Angolano.

FORMULAÇÃO DA HIPÓTESE

A formulação do problema permitiu colocar como hipóteses, as seguintes:

H1: - Apesar dos esforços para criminalizar a corrupção, os factos demonstram que, ainda não trouxe os efeitos desejados que visam melhor o ambiente de negócios.

H2 - Feita uma análise de custos e benefícios, denota –se que ainda existe um grande percurso a fazer no processo de combate ao fenómeno.

OBJECTIVOS DA PESQUISA

- Objectivo Geral:

Compreender os efeitos do fenómeno corrupção no ambiente de negócios e a sua implicação no Ordenamento Jurídico Angolano

- Objectivo Específico: - identificar as técnicas tendentes a contribuir para o melhoramento do ambiente de negócios na sociedade Angolana

Propor fórmulas jurídicas para a mitigação dos efeitos devastadores da corrupção.

Delimitação e Limitação do Tema

O tema em referência, delimitou – se no combate a corrupção sua tutela no ordenamento jurídico angolano, bem como o seu impacto no ambiente de negócios. Teve como ponto focal a legislação Angolana na sua forma multidimensional no que a matéria diz respeito.

Justificativa

Tratando – se de assunto de extrema importância por um lado por ser actual, e por outro, porque urge definir estratégias que permitam o melhoramento do ambiente de negócios, com vista alavancar o tecido empresarial para o desenvolvimento sócio – económico do país.

É de extrema importância que, surjam contribuições significativas com vista a superar, a eliminar ou mitigar os factores predominantes que estão na base do surgimento deste fenómeno.

O combate a corrupção também é um factor de justiça social cujos benefícios irão se repercutir nos cidadãos.

Trata – se de analisar os prós e os contras no que tem a ver ao combate a corrupção e as contribuições técnico – jurídicas que irão espelhar as medidas a tomar para mitigar ou combater o fenómeno que nós achamos oportunas para o melhoramento do ambiente de negócios.

CAPITULO I – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 - DEFINIÇÃO DE TERMOS E CONCEITOS

Conceito de Corrupção

Sousa, 2011, p.7, refere que, “as raízes etimológicas da corrupção surgem do termo latino «*Corrumper*» que significa subornar, peitar, ou seja, entende-se por corrupção o aproveitamento da posição vantajosa por parte do funcionário público, que usa essa posição para tirar vantagem patrimonial ou não patrimonial, para seu benefício próprio ou para benefício de outras pessoas, no exercício das suas funções contrários ou não contrários aos deveres do cargo”.

Prosseguindo, Sousa em 201. P.18 “Do ponto de vista transitivo, a corrupção é um “pacto oculto”, que implica uma troca da qual resulta por um lado um acesso privilegiado, um favorecimento ou venda de decisões (a que se tem ou não direito) e, por outro lado uma contrapartida ou benefício impróprio e intencional, imediato ou prolongado, real ou simbólico, pecuniário ou não pecuniário para as partes contraentes ou para terceiros”. “Do ponto de vista normativo, a corrupção consiste numa prática ou comportamento desviante, que implica uma violação de regras legais/formais expressas nas Leis, nos Códigos Penais e deontológicos nos procedimentos administrativos e de expectativas ou normas culturais/sociais que regem o exercício de um cargo de autoridade delegada, num determinado contexto social e temporal”.

Segundo (FILGUEIRAS, 2004,129), a corrupção é concebida como uma disfunção devido a algum descompasso entre as partes estruturantes do sistema (subsistemas políticos, económico, etc.), o que afecta o processo de execução das regras sociais por parte dos actores.

A palavra corrupção (*Diaphtora*), aparece explicitamente na obra de Aristóteles, onde a corrupção é pensada como condição inevitável de desintegração de um corpo em função da constante transformação da matéria regida pelo movimento de contrários. Apesar de conceber o mundo físico como corruptível Aristóteles não pensa que esse mundo seja instável e caótico, mas, ao contrário, entende que a corrupção da matéria é a condição de sua sucessiva geração e daí o estabelecimento de uma ordem que consiste na constante transformação. Pensar a corrupção política no referencial aristotélico é possível pela analogia com sua conotação no mundo natural, ou seja, a corrupção relaciona-se com o potencial de decadência da ordem política e não, necessariamente, ruína irreversível.

A etimologia da palavra corrupção que remete ao termo latino *corruptione* revela dois sentidos, o primeiro é sinónimo da conotação naturalista de Aristóteles, ou seja, decomposição ou putrefacção, mas o segundo sentido denota a corrupção no âmbito da decadência moral, sedução ou suborno.

FEREJOHN e PASQUINO, 2001,7, assegura que: “Se os meios escolhidos para a obtenção de um fim podem ser justificados racionalmente, nem sempre se pode dizer o mesmo sobre a escolha dos fins, pois esses advêm de desejos e paixões que nem sempre são justificáveis racionalmente, pois “um acto racional é um acto que foi escolhido porque está entre os melhores actos disponíveis para o agente dadas suas crenças e seus desejos.”

De acordo com Carro, 2003, Ela ocorre por meios de: subornos, desfalques, fraudes, extorsões e favoritismos. Há muitas investigações acerca dos factores correlacionados com a incidência de acções corruptas. É difícil mensurar quando determinadas variáveis encorajam a corrupção ou, na outra direcção: a própria corrupção implica nessas variáveis.

Segundo (LAMBSDORFF, 1999)., destacam-se o envolvimento do governo, a qualidade institucional, pouca competitividade e a existência de pobreza e desigualdade como correlações gerais evidenciadas na literatura da corrupção

Há genericamente uma correlação positiva entre o tamanho dos governos (gastos com relação ao Produto Interno Bruto - PIB) com altos níveis de corrupção, como demonstra La Palombara (1994). A qualidade institucional também está relacionada com a actividade corrupta de modo que a existência de instituições confiáveis, sólidas e transparentes procedimentos administrativos e de expectativas ou normas culturais e sociais que regem o exercício de um cargo de autoridade delegada, num determinado contexto social e temporal.

b) Corrupção

Do ponto de vista criminal, trata-se de um comportamento voluntário que lesa um bem protegido pelo Direito, portanto, passível de uma pena repressiva (prisão, multa, perda de mandato, inelegibilidade, exclusão de actuação em mercados públicos).

1.2 - CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA

Reza o artigo 358º do CP, P. nº 1, que quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação oferecer, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial ao funcionário público ou a pessoa especialmente obrigada a prestação de serviço público, ou a terceira pessoa com o conhecimento delas, para realizar acto ou omissão inerentes aos deveres do respectivo cargo ou função.

Diz o artigo 359º nº 1 e seguinte, que o funcionário que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para praticar acto ou omissão inerente aos deveres do cargo ou função, ainda que anteriores aquela solicitação ou aceitação.

Embora tenham sido feitos progressos nos últimos anos para melhorar o ambiente regulamentar global, o ambiente empresarial continua difícil. É atormentado por corrupção generalizada, procedimentos burocráticos complexos e um sistema financeiro.

Apesar da prioridade, à luta anticorrupção, com a actualização da legislação, o Combate ao Branqueamento de Capitais, o Combate ao Financiamento do Terrorismo e a Proliferação de ADM; a Lei de Repatriação de Recursos Financeiros; e desenvolvimento de uma estratégia nacional anticorrupção. Houve uma série de processos judiciais de grande repercussão contra altos funcionários, que resultaram em algumas penas de prisão e numa série de demissões. Esta luta contra a corrupção é um veículo para garantir um ambiente de negócios favorável aos empresários angolanos.

1.3 - CORRUPÇÃO PASSIVA PRÓPRIA E IMPROPRIA

A corrupção passiva própria

Tem sido vista com maior regularidade, na medida em que temos acompanhado nas notícias um crescente número de funcionários públicos que são subornados para praticarem actos dessa natureza. O Estado Português está submetido a imposição da Convenção Penal Sobre a Corrupção do Conselho da Europa, relatório está sustentado que quando um funcionário recebe um benefício aprovada e ratificada pela resolução da Assembleia da República Portuguesa. Neste indevido para agir de acordo como os seus deveres, este comportamento já constitui uma infracção penal, o principal objectivo da Convenção está adjacente na defesa da confiança dos cidadãos na actuação da administração pública havendo ou não inobservância dos deveres do cargo.

A corrupção passiva imprópria

Os artigos 373.º n.º 2 do CP, 359 n.º 2 do NCPA e, 361 n.º 2 do NCPA, prevê a (corrupção passiva imprópria) e existe quando o funcionário, magistrado ou árbitro atua contrário aos deveres do seu cargo, tratando assim de um ato ilícito.

O exercício do cargo

Para existência de um crime de corrupção passiva é imprescindível que o funcionário no exercício das suas funções receba ou exija a vantagem, utilizando assim aptidões que lhe são conferidas.

No que se refere ao exercício do cargo não podemos confundir com as funções privadas que o funcionário eventualmente exerça. O ponto central para o exercício do cargo recai efectivamente na “lesão de interesses patrimoniais privados confiados ao funcionário no exercício das suas funções e, portanto, se este funcionário utilizar as funções que lhe foram confiadas ainda que acessoriamente para executar atos pelo qual tenha sido subornado, este por sua vez estará concomitantemente a fazer utilização da posição de funcionário

público e dessa forma será punido por crime de corrupção, devido a utilização indevida das funções conferidas pela vigente”.

Serve de exemplo para este ponto o Acórdão do STJ (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça) Acórdão de 2013-04-18 (Processo n.º 180/05.9JACBR.C1.S1), no presente Acórdão está uma situação de funcionário público que exercia concomitantemente o cargo público de Director Municipal e da Administração do território da Câmara Municipal e as funções privadas de Presidente da Direcção de um Clube Desportivo, violando o seu cargo público por forma a receber quantias destinadas a si mesmo ou ao seu clube.

- DIFERENÇAS ENTRE CORRUPÇÃO PASSIVA PRÓPRIA E IMPROPRIA

A diferença de corrupção passiva própria e corrupção passiva imprópria, está adjacente no 373.º do código penal português e, nos artigos 359.º e 361.º do novo código penal angolano, repare-se que apesar das duas estarem previstas no mesmo artigo do código penal português e em dois artigos do NCPA, cada uma delas assume a sua forma. Por um lado no artigo 373.º n.º1 do CP, 359 n.º1 do NCPA e 361 n.º 2 do NCPA (está prevista a corrupção passiva própria) que existe quando o funcionário, magistrado ou árbitro atua dentro dos deveres do cargo que ocupa mas o seu ato é lícito. Por outro lado está o artigo 373.º n.º 2 do CP, 359 n.º 2 do NCPA e 361 n.º 2 do NCPA, onde está prevista a (corrupção passiva imprópria) e existe quando o funcionário, magistrado ou árbitro atua contrário aos deveres do seu cargo, tratando assim de um ato ilícito.

A corrupção própria tem sido vista com maior regularidade, na medida em que temos acompanhado nas notícias um crescente número de funcionários públicos que são subornados para praticarem actos dessa natureza. O Estado Português está submetido a imposição da Convenção Penal Sobre a Corrupção do Conselho da Europa, aprovada e ratificada pela resolução da Assembleia da República Portuguesa. Neste relatório está sustentado que quando um funcionário recebe um benefício indevido para agir de acordo como os seus deveres, este comportamento já constitui uma infracção penal, o principal objectivo da Convenção está adjacente na defesa da confiança dos cidadãos na

actuação da administração pública havendo ou não inobservância dos deveres do cargo.

Bardhan (2006,341) reconhece que podem ocorrer, pelo menos, dois tipos de corrupção, a corrupção burocrática e a corrupção política.

A primeira envolve funcionários públicos de baixo escalão, traduzindo-se em uma corrupção pulverizada que consiste na cobrança de subornos destinados aos bolsos desses burocratas. A grande corrupção é aquela praticada pelos agentes poderosos, isto é, os políticos que se encontram no comando do aparato estatal. Essa última é a mais grave, pois “o governo pode empenhar os recursos do Estado inteiro para seus propósitos corruptos. É improvável que mesmo um grande número de agentes mercenários de baixo escalão, agindo colectivamente seja capaz de conseguir tanto assim.” (ROSE-ACKERMAM, 2002,74).

Entre as consequências da corrupção, RoseAckerman (2002) aponta: a ineficiência de licitações e privatizações, os atrasos burocráticos, as desigualdades geradas a favor de vencedores de contratos, o suborno concedido às autoridades públicas, danos à legitimidade política e crescimento desacelerado. Frente a esse quadro pernicioso, a autora sugere algumas soluções: as que diminuem benefícios sob o controle das autoridades e as que ampliam os custos do ilícito. Aumentar os riscos da corrupção significa ampliar a probabilidade de detecção e castigo elevando as penalidades àqueles que forem pegos pagando ou recebendo suborno. Outras medidas favoráveis à elevação dos riscos da corrupção seriam a existência de um judiciário independente e idóneo, a existência de leis que favoreçam delatores, a rotatividade interna dos funcionários, para evitar que criem relações pessoais de confiança, a liberdade de imprensa, o estímulo a actuação de ONGs na produção de pesquisas de opinião sobre o tema, e a reforma eleitoral que faça o financiamento das campanhas não ser um estímulo à corrupção. Rose-Ackermam (2002,95) conclui que a corrupção nunca poderá ser eliminada por completo, pois é muito oneroso reduzi-la a zero. “O objectivo não é alcançar a rectidão total, e sim um aumento fundamental da honestidade e da eficiência, da justiça e da legitimidade política do governo.

De acordo com Power e Gonzalez (2008,61) “a confiança tem um efeito negativo e altamente significativo sobre a variável dependente mesmo quando controlamos o PIB per capita e as liberdade políticas.”. Esse fato indica que uma sociedade não é simplesmente o resultado da economia e da política. “Na

verdade, conforme sugerido por Banfield, o nível de confiança social revela-se como uma dimensão singular dentro da qual há diferenças importantes entre as nações...”

POWER & GONZALEZ, 2008,61. Os autores demonstram empiricamente que apesar do desenvolvimento económico e da institucionalização democrática exercerem efeito na percepção de uma população sobre a corrupção, as variáveis da cultura política também agregam poder explicativo aos modelos de análise da corrupção.

1.5 - A CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ATO LÍCITO 373.º N.º1 DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS.

Uma vez que já foi feita a distinção entre corrupção própria e imprópria, cabe-nos dar uma pequena distinção entre as duas formas de corrupção passiva:

- Exemplo: acontece quando um médico que trabalha num hospital público pede dinheiro a família de um doente que se encontra hospitalizado naquele hospital, para que ele dê um atendimento mais personalizado (mais atencioso). Neste caso para Cláudia Santos “nessa modalidade a corrupção consuma-se na sua modalidade passiva com o pedido feito pelo funcionário e chegado ao conhecimento do destinatário, é suficiente a nível probatório a demonstração do ato que o suborno solicitado pretende remunerar, não sendo necessária à consumação a existência de um atendimento privilegiado do doente nem o recebimento do suborno pelo funcionário público”.

1.6 - CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ATO ILÍCITO ARTIGO 373.º N.º 2 DO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

Exemplo: acontece quando um guarda prisional pede dinheiro a um recluso para lhe possibilitar o uso do telemóvel dentro do estabelecimento prisional.

O que é essencial saber é que para que a corrupção passiva para ato ilícito se torne consumada é a existência da demonstração de que o funcionário público solicitou ou aceitou a vantagem para aquele determinado fim, tendo essa demonstração de vontade chegado ao conhecimento do recluso. A norma incriminadora delibera que não é necessário o efectivo recebimento da vantagem, nem o efectivo ato da entrega, bastando-se que se esteja diante de uma mera violação do cargo a que está obrigado com a solicitação ou aceitação

e, que está violação seja conhecida pelo corruptor. Esta posição foi introduzida pelo regime jurídico de 2001 e veio a ser alterada em 2010 embora que entre os dois regimes não tenham sido modificados os elementos típicos da corrupção passiva para ato ilícito.

1.6 - A CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ATO ILÍCITO E LÍCITO DO NOVO CÓDIGO PENAL ANGOLANO

Não sendo obstante o novo código penal angolano estar acarretado de inovações em matéria do crime de corrupção, existe uma diferença no que concerne a tipicidade do crime de corrupção passiva, ou seja, enquanto o crime de corrupção passiva prevista no CP é um crime de mera actividade e formal cujo tipo incriminador se preenche através da mera execução de um determinado comportamento, o crime de corrupção passiva prevista no NCPA é um crime de resultado e material cuja omissão ou acção pressupõe a produção de um evento como consequência da actividade do agente, ou seja, aqui interessa o resultado para se averiguar a tipicidade.¹⁸¹ Nos artigos 359.º n.º 4 e 361.º n.º 3, do NCPA, dá que entender que o crime de corrupção passiva pode ser visto na forma tentada, uma vez que os artigos se referem a (se o ilícito for praticado), o que nos dá a entender que existe uma possibilidade de haver tentativa no crime de corrupção no código penal angolano.

Fernanda Palma diz que “a tentativa se caracteriza negativamente pela não consumação, tanto por não verificação do resultado como pela sua não imputação à conduta do agente, por isso a ideia de não consumação por não imputação do resultado é dificilmente articulável com a tentativa impossível. Na tentativa impossível não houve qualquer falha de um poder de realização por erro, deficiência ou interrupção, mas uma Insusceptibilidade de consumação”.

No entender de PALMA, 2006. P.86, A manifestação da desistência apresentada no número 6 do artigo 359.º reconduz ao pensamento de que o funcionário público possui o domínio da consumação, mas não importa que a análise de princípios utilizados pelo funcionário público pondere ser mais adequado desistir, ou que a não consumação proceda de um desejo individualista. Para o Direito é fundamental autorizar que o corrupto retroceda à legalidade, por si só, como individuo consciente e “livre quaisquer que sejam os motivos”.

Fernanda Palma acrescenta que, “a voluntariedade não pode, porém, significar uma mera desvinculação da pessoa do agente do seu ato, mesmo que o resultado suceda, pois isso poderia acontecer ainda nos casos de desistência ineficaz e consumação e,

ela tem de surgir como total compensação do ilícito perante a Ordem Jurídica, tendo deste modo um efeito reparador”.

A exigência de um comportamento reparador previsto no 359.º do mesmo código, revela que “há uma alteração objectiva do desvalor, ou seja, o agente deixa de ser censurável não apenas em função do merecimento da sua vontade, mas de um valor positivo que a sua acção de impedir a consumação ou a lesão de bens jurídicos suscitou”. A mesma autora ainda acrescenta que “a solução legal de reduzir a não punibilidade aos casos em que a actuação do agente teve efectivo êxito, compreende-se porque estamos perante uma tentativa e não perante o crime consumado, todavia, a desistência voluntária do agente não é capaz de evitar a consumação, mas é um factor que paralisa a consumação e, justifica-se igualmente a solução da desistência voluntária se o agente se esforçou seriamente para paralisar a consumação”.

Desta feita, é importante referir as diferenças que existem entre os dois códigos, sobre o crime de corrupção passiva, portanto, veremos a seguir o quadro sobre as diferenças entre os dois códigos.

1.7- QUADRO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS CÓDIGOS PENAIIS SOBRE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

NCPA	NCPA	CP
------	------	----

Corrupção Passiva de Funcionário 1-Incriminação de 2 anos ou multa de 240 dias. 2-Incriminação 3 anos de multa ou até 360 dias. 3-Incriminação de 3 a 7 anos. 4-Possível tentativa 3 a 10 anos. 5-Agravação da pena em terço nos seus limites mínimos e máximos. 6-Dispensa de pena 7-Atenuação de pena 8-Remissão para o artigo. ° 358.º	Corrupção passiva de magistrado ou árbitro 1-Incriminação de 1 a 5 anos de prisão. 2-Incriminação de 3 a 10 anos de prisão. 3-Possível tentativa de 5 a 16 anos de prisão. 4-Remissão para o artigo. ° 359.º	Corrupção passiva 1-Corrupção imprópria, pena de prisão de 1 a 8 anos. 2- Corrupção própria, pena de prisão e 1 a 5 anos.
---	---	---

Por um lado, estamos diante de um crime específico próprio, ou seja, na modalidade passiva o crime só pode ser praticado por um funcionário e, por outro lado é a corrupção activa que é um crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Santos (2018) diz que “havendo grande consenso, quer na doutrina quer na jurisprudência, quanto à afirmação do bem jurídico protegido com a incriminação da corrupção é a autonomia intencional do Estado, compreende-se facilmente o entendimento do legislador penal português quanto ao maior desvalor e, conseqüentemente a punição mais severa da corrupção passiva. Os crime de corrupção activa têm molduras penais inferiores às da corrupção passiva precisamente na medida em que se entende que o comportamento do particular que suborna (ou procura subornar) um agente público é menos desvalioso e menos censurável do que a conduta do próprio agente público que, vinculado por deveres especiais, se dispôs a mercadejar com as funções que exerce e, é por esse motivo que em princípio atrai sobre si um pesado estigma de ilicitude criminal e um mais gravoso juízo de censura a título de culpa”. “Uma vez que os crimes cometidos no exercício dos poderes conferidos pela titularidade do cargo, ou seja, em vez de usados na prossecução do interesse público a que se destinam, são usados para satisfação de interesses particulares do funcionário ou de terceiros”.

Segundo Santos, 2018, p.40, Quanto ao tipo subjectivo, “há que ter em conta que o dolo se desdobra no elemento intelectual (representação, previsão ou consciência dos elementos do tipo de crime) e volitivo (vontade dirigida à realização daqueles elementos do tipo que acresce um elemento emocional, que é dado pela consciência da ilicitude, quando o agente revele no facto uma posição ou uma atitude de contrariedade ou indiferença perante o dever-se jurídico penal.

No crime de corrupção passiva é elemento típico que o funcionário público peça ou aceite a vantagem ou a promessa. O pedido ou aceitação da vantagem, representa no “plano típico da infracção, incontornáveis momentos do tipo objectivo, ou seja, o tipo só estará preenchido se comprovada e objectivamente se verificar a permanência daquele momento (aceitar ou solicitar).

Uma vantagem não exteriorizada não pode revelar-se como típica e para efeitos da lei penal, ou seja, o momento típico do pedido ou a solicitação tem de suceder categoricamente, para que realmente se consiga perceber a intenção do funcionário público. “No crime de corrupção passiva a aceitação ou solicitação da vantagem configura um dado objectivo, a reclamar a comprovada e efetiva ocorrência no mundo dos dados objectivos”.

1.8 - ACTOS DE CORRUPÇÃO

O Recebimento indevido de vantagem

Neste crime a conexão “entre a conduta e o corruptor e o desempenho de funções públicas pelo funcionário existe quando aquele que concede, oferece ou promete uma vantagem que não tem outra explicação razoável que não seja a criação de um clima de permeabilidade para actos indeterminados a praticar pelo agente público. A criação desta norma, prende-se com a eventualidade de considerar como ilícito o mero recebimento ou solicitação de uma qualquer vantagem de um agente público, independentemente da demonstração de que essa vantagem visa a compensação de uma qualquer conduta determinada, já adoptada ou a adoptar no futuro”.

a) O suborno

Para Mendes, Heidenheimer, 1978, p.341 “É do conhecimento geral que um funcionário público é corrupto se aceitar dinheiro ou coisas avaliáveis em dinheiro para fazer algo que teria o dever de fazer de qualquer forma, que teria o dever de não fazer ou não exercer uma discricionariedade legítima por razões impróprias”.

O suborno é definido por Paulo de Sousa Mendes. 2011, p.36. como “qualquer prestação que não é devida ao funcionário e, que, melhora a respetiva situação económica, jurídica e ou simplesmente pessoal”.

A vantagem será sempre indevida independentemente da contrariedade ou não do ato praticado pelo funcionário, para com as funções que lhe foram atribuídas sendo que não coincide a um pagamento devido ao funcionário nos termos da Lei.

Nas redacções anteriores nomeadamente a revisão ao código penal de 1995, o suborno era visto apenas numa vertente patrimonial (dinheiro, bens ou qualquer outra forma que beneficiasse o funcionário), mas o conceito foi amplamente alterado pelas normas que vieram a seguir, colocando assim para efeitos da lei penal os bens não patrimoniais que o funcionário.

“O suborno deixou de se limitar a entrega de valores monetários, tendo sido ampliado para quaisquer ganhos pessoais ou para terceiros (familiares e amigos do corruptor), não sendo necessariamente uma vantagem patrimonial”.

O suborno – é, muito mais do que uma vantagem dada ao corrupto pelo corruptor, segundo Lafayette e Pereira “o funcionário corrupto serve da sua competência e do alcance que a mesma lhe proporciona no exercício da actividade respectiva para negociar com outrem, dando porém a transacção entre os dois, na qual o corrupto realiza ou oferece prestação do cargo (na corrupção própria) contra prestação efectiva ou eventual da vantagem patrimonial ou não patrimonial a cargo do corruptor”.

1.8 - O cargo público e dos deveres de cargo relevantes para o crime de corrupção passiva

Deveres do cargo público

Num Estado democrático, os poderes confiados a Administração Pública estão adjacentes a um conjunto de obrigações que devem ser cumpridas pelos funcionários públicos, a praticabilidade da função não concede uma isenção a

esses encargos, sendo que é a própria função a ser exercida pelo funcionário público, é que o impõe a cumprir com os deveres e as obrigações que a mesma a submete.

Importa referir que existem “deveres gerais que são conferidos a todos os cargos públicos e, deveres específicos que são conferidos para determinados cargos tendo em conta a natureza das competências, garantindo assim a existência de deveres do cargo comuns e deveres do cargo especiais”.

Existe ainda a divisão entre “deveres profissionais e funcionais de conduta de vida privada e de natureza política, os primeiros são os que estão ligados ao exercício da função e, portanto, só existindo em plenitude quando o funcionário está em actividade, os segundos são aqueles que não se limitam ao exercício do cargo, mas que entram, também, na vida privada do funcionário estando essencialmente ligados à ideia de que o funcionário tem o dever de conduta digna na vida privada, não devendo colocar em causa o prestígio do cargo que detém nem a confiança no mesmo”.

O funcionário público é dotado de Direitos, Liberdades e Garantias, o que quer dizer que o funcionário público também tem a plena liberdade de exercer os seus Direitos fundamentais de igual modo como os outros cidadãos comuns o exercem, mas o exercício dessa liberdade não pode ultrapassar os limites que são impostos pela lei, ou seja, apesar do funcionário público ter Direito a exercer a sua plena liberdade não pode o funcionário público usar essa liberdade como pretexto para violação dos deveres funcionais do cargo ou cometer um grave atentado ao prestígio do cargo que exerce. Com base o regime da função pública, o funcionário não pode ser prejudicado ou beneficiado, pelo exercício das suas funções de quaisquer Direitos políticos tal como está previsto no artigo 269.º n.º 2 da CRP.

Pese embora o ordenamento jurídico hodierno prevê que num Estado de Direito, existem limitações constitucionais que são aceites concernente ao exercício de Direitos fundamentais por alguns cidadãos que exercem funções públicas, o artigo 270.º da CRP prevê a possibilidade de a lei vir a estabelecer restrições de alguns direitos fundamentais, na estrita medida das exigências das respectivas funções que exercem, quanto a “Direitos de expressão, Reunião, Manifestação, Associação e Petição colectiva, Capacidade eleitora passiva, e

Direito de greve por militares, agentes militarizados dos quadros permanentes e das forças de segurança”.

Sendo assim a fiscalização constitucional passa pelo estrito cumprimento do artigo 18.º n.º 2 da CRP pela observância do princípio da proporcionalidade que segundo José Melo Alexandrino “constitui um verdadeiro superconcerto, superconcerto esse que tem sido tradicionalmente decomposto em três subprincípios (corolários, máximas ou dimensões), o da adequação (ou idoneidade), o da necessidade (indispensabilidade ou do meio menos restritivo), o da justa medida (ou proporcionalidade, em sentido restrito).

Deveres da vida privada

Para Jorge Miranda e Rui Medeiros, Miranda e Medeiros,(2007. P 622 a 623). “as tendências mais recentes vão no sentido da aproximação do regime dos funcionários e agentes das entidades públicas ao regime dos trabalhadores de entidades privadas”. Esta aproximação trouxe um recente paradigma que levou a Doutrina a aceitar que “a vigência da CRP de 1976, os deveres funcionais dos funcionários não seriam fundamentalmente diferentes dos assumidos por qualquer titular passivo de uma relação de trabalho, questionando a conformidade constitucional da imposição de deveres na vida privada ou relativos ao exercício de Direitos políticos”.

Apesar de terem sido levantadas essas questões, há jurisprudências e doutrinas que defendem que os deveres do cargo podem estender-se à vida privada de um titular público se tal restrição for constitucionalmente aceite, a defesa dessa aproximação não é baseada a constituição de 1993 que defendia que “a simples frequência de lugares de má reputação ou alcoolismo fora do exercício do cargo, constituíam por si só infracções disciplinares por maus costumes ou até a contratação de casamento por algumas categorias de funcionários necessitava de prévia autorização do Estado”.

O que se quer resguardar é que não obstante a vida privada do funcionário não poder ser disciplinarmente sancionada quando se entenda no exercício de um direito constitucional, o mesmo não acontecer quando estiverem em causa comportamentos condenáveis da vida privada, eventualmente integradores de ilícitos criminais.

Para Coutinho, 1979, citado por Pitorra, 2017. p 108 Coutinho, 1979, entende que “só os deveres funcionais poderão estender-se à vida privada, considerando que não se criam, assim, funções novas quanto à vida privada ou política do funcionário, tão só ocorrerá, em caos restritos, o prolongamento enfraquecido das obrigações funcionais. Efectivamente, os deveres funcionais não ficam no lado de dentro das repartições públicas quando essas encerram ao fim do trabalho, o que poderá é

considerar-se que, em certas situações, o funcionário estará, embora fora do local de serviço, continuando a exercer funções de forma já de si atenuada e actuando em sentido contrário ao definido pelos órgãos competentes que servem o interesse público, porventura perturbando a imparcialidade de que dele se exige o funcionamento dos serviços”.

Neves, 1998, citada por Pitorra, 2017. p 108. A Semelhança da Posição de José Coutinho, está Ana Neves que defende uma posição semelhante ao declarar que o “estádio aceitável de ingerência dos deveres do cargo na vida privada, é apenas aquele em que relevam as condutas da vida privada do agente quando elas se traduzam simultaneamente no incumprimento da prestação devida ou dos deveres funcionais”.

Já Artur Maurício defende que “nunca se estendeu que os deveres de conduta privada do funcionário não decorressem das funções que exerce, pelo contrário, sempre se tem estabelecido uma íntima ligação entre aqueles deveres e a natureza das funções que competem a um serviço público, nos deveres de conduta privada o funcionário são uma decorrência das funções que exerce. Sendo vector da valoração da conduta privada do funcionário os efeitos que ela provoca no prestígio e dignidade da função ou do serviço público o que de imediato apela para o que a sociedade em concerto exige da função, do serviço, ou o que é o mesmo, do funcionário, não pode esquecer-se nessa valoração a realidade histórica do momento, no que concerne ao consenso social sobre a função pública”.

Deste modo tem - se entendido que a intimidade da vida privada de cada um que a lei protege, compreende aqueles actos que não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se a curiosidades pública por naturais razões de resguardo e melindre como os sentimentos e afectos familiares, os costumes de família, e as vulgares práticas quotidianas, por conseguinte alguns actos capazes de violar deveres do cargo já seriam um tema da vida que decorre fora das funções, mas na vida íntima do funcionário.

Existe uma divisão entre as doutrinas e jurisprudências, consoante aos comportamentos da vida privada do funcionário considerados desviantes para a função do funcionário dos quais não resulte uma violação de um dever funcional, por outro lado é unanimemente aceite que sempre que o funcionário na sua vida privada adopte um comportamento que lese alguns deveres funcionais, poderá ser punido penal ou disciplinarmente e, defender uma posição contrária levaria a que esses deveres tivessem sem qualquer utilidade prática nem constituíssem verdadeiros deveres do funcionário, bastava então que o funcionário saísse do seu local de trabalho para adoptar comportamentos lesivos.

Dever de obediência

Quando nos referimos a obediência, referimo-nos consecutivamente a hierarquia, ou seja, para que haja alguém a obedecer é imprescindível que haja alguém a ordenar. Para se debruçar sobre a ligação do dever de obediência no que respeita a corrupção passiva, temos de ter em conta dois conceitos fundamentais: o dever de obediência e o de hierarquia. O dever de obediência “é o contraponto do poder de direcção, consiste no dever de o funcionário acatar e cumprir as ordens emanadas dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legalmente adequada”. Já o dever de “hierarquia é entendido como o modelo de organização administrativa vertical constituído por dois ou mais órgãos e agentes com atribuições, ligados por um vínculo jurídico que confere ao superior o poder de direcção”. As duas definições resultam como pressupostos para o dever de obediência estar vinculado na relação jurídica entre o superior hierárquico e o subordinado, quando não estão presentes os dois pressupostos, não há um dever de obediência.

A ordem ou as instruções devem provir do legítimo hierárquico do subalterno em causa, a ordem ou as instruções devem ser dadas em matéria de serviço, a ordem ou as instruções devem revestir a forma legalmente prescrita.

Tal como previsto no artigo 271.º n.º 3 da CRP o dever de obediência cessa quando o cumprimento em causa implique a prática de um crime e, se porventura ainda assim existir o dever de obediência, sendo por isso o subalterno legalmente protegido obrigado a cumprir, será responsabilizado pelas suas acções ou omissões em cumprimento de ordens ou instruções, ainda que essa ordem seja para todos os efeitos legais por aplicação do n.º 1 do artigo 271.º, mas essa responsabilidade será porém excluída caso o funcionário tenha reclamado ou exigido a transmissão e confirmação por escrito tal como está previsto no artigo 271.º n.º 2 da mesma norma.

Para Caetano, 1980, citado por Pitorra. p 109. “A responsabilidade funcional que a norma obriga ao funcionário público é a responsabilidade que pressupõe uma conexão funcional com o serviço, não estando em causa comportamentos privados do funcionário, sendo de resto insuficiente uma relação indirecta, ocasional com o serviço, pelas acções ou omissões alheias ao exercício de funções os funcionários e agentes do

Estado respondem “*uti cives*”, como qualquer cidadão sem envolver a responsabilidade solidária do Estado”.

Dever de isenção

O dever de isenção consta do n.º 4 do artigo 73.º da Lei 35/2014, o dever de não retirar vantagens, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce.

Deste entendimento resulta que qualquer actuação relativa a crimes de corrupção implica uma directa violação deste dever associado ao cargo público. O dever de isenção impõe assim ao funcionário uma conduta de absoluta isenção, de modo que não seja suspeito prevaricar, deixar-se corromper ou por outro modo ser infiel à entidade servida e aos interesses gerais que lhe cumpre realizar e defender.

Quer isto dizer, que não será possível recorrer a este dever, para justificar uma qualificação de corrupção própria ou imprópria, o resultado seria sempre o mesmo, corrupção própria, inexistindo, na prática, a possibilidade de existir corrupção imprópria no ordenamento jurídico.

Dever de Prossecução do interesse público

Este dever vem plasmado no artigo 73.º n.º 3 da LGTFP, e consiste na defesa, e no respeito pela Constituição, pela lei, pelos Direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, conceito esse que está igualmente consagrado no artigo 266.º n.º 1 da CRP.

A definição deste princípio corresponde ao interesse público o que quer dizer que o que aqui interessa são necessariamente dois tipos de actos da corrupção passiva: os actos que são praticados mediante suborno e lesam o interesse público, e os actos praticados mediante suborno que não o lesam.

Tal como já foi referido na definição do princípio, o interesse público deve prosseguir no pleno respeito pelo ordenamento jurídico, ou seja, deve respeitar os Direitos fundamentais dos cidadãos actuando de forma legal.

A Lei 35/2014 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) “O critério de aferição de violação deste dever para efeitos de corrupção passiva, é compreensível na medida em que se o suborno implicar que o ato praticado pelo funcionário é diferente do que seria se o suborno não existisse, de forma a lesar os interesses comuns ou contradizer o

ordenamento jurídico o dever de prossecução do interesse público foi violado e, consequentemente o ato ser qualificado como corrupção própria, se for o contrário (inexistência da violação de normas jurídicas) estaremos diante da corrupção imprópria”.

Dever de Imparcialidade

O dever de imparcialidade é definido, no artigo 73.º n.º 5 da LGTFP. Como o dever de desempenhar as funções com equidistância, relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

Para Guerrini, 2013, citado por Pitorra, 2017. p 132. Assim o princípio da imparcialidade é entendida por Guerrini (2013), “como a proibição de um funcionário público tirar vantagens da sua posição de forma a beneficiar ilicitamente a si próprio ou terceiros, em detrimento da comunidade, no seu sentido positivo significará a obrigação da administração proceder, identificar e avaliar com equidistância e pesagem adequada de todos os interesses envolvidos no procedimento administrativo, de forma a chegar a uma decisão final exclusivamente de acordo com o critério do melhor interesse público”.

Miranda e Medeiros (2007, p.595) dizem que a “Imparcialidade não é condição suficiente, mas condição necessária de actuação conforme à lei e ao Direito por parte da Administração. O princípio da imparcialidade é um princípio procedimental, constitui em conjunto com o princípio da audiência dos interessados e do princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais, a base nuclear da ideia de justo procedimento (processo equitativo)”. O dever de imparcialidade é um dos deveres mais importantes e significativos para o exercício de qualquer função pública, não sendo admissível que uma decisão do funcionário público seja afectada por favorecimentos através das circunstâncias da vida privada. Portanto é facilmente perceptível que o ato de corrupção passiva carrega consigo uma quebra do dever de imparcialidade que está ligado intrinsecamente ao dever de igualdade de todos os cidadãos perante a administração pública.

Tal como está previsto no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 13 de 2 de 2013, a imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se por via de regra como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito, em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.

A imparcialidade pode ser apreciada de acordo com um teste subjectivo ou um teste objectivo, o teste subjectivo visa apurar se o juiz deu mostras de

um interesse pessoal no destino da causa ou de um preconceito sobre o mérito da causa. Ao aplicar o teste subjectivo da imparcialidade visa determinar se o comportamento do juiz, apreciado do ponto de vista do cidadão comum, pode suscitar dúvidas fundadas sobre a imparcialidade. A intervenção do juiz só corre risco de ser considerada suspeita caso se verifique motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Em suma, sempre que há uma parcialidade efetiva na prática do ato por parte de funcionário que lese os Direitos dos interessados no processo, a lesão do dever de imparcialidade é incorporada na fraseologia “contrário aos deveres do cargo”, previsto no artigo 373.º do Código penal.

Se essa mesma parcialidade não colocar em causa os Direitos dos interessados no processo, nem praticar o ato de forma intencional de forma a prejudicar outros processos sob a tutela do funcionário, o dever de imparcialidade é entendido como violado para aplicação do crime de corrupção imprópria e não incluído na fraseologia contrário aos deveres do cargo previsto no artigo 373.º da CP.

Dever de Lealdade

O dever de lealdade é definido pelo artigo. º 73 n.º 9 da Lei Geral do trabalho em funções Públicas (LGTFP), como o dever de desempenhar as funções com subordinação aos objectivos do órgão ou do serviço. O quer que quer dizer que o dever de lealdade envolve o exercício de funções e não extravasa o requerido pela lei e, pelos objectivos da organização ou serviço em que está inserido. O funcionário ou agente não comporta por regra exigências de conduta na vida privada, não restringindo designadamente o exercício de Direitos de natureza cívica e política.

Só é admissível um funcionário ser considerado desleal se a sua “acção ou omissão violar algum dever intrínseco ao cargo e, por isso, trair a confiança nele depositada e se não for esperado que o funcionário adopte um determinado comportamento, não podemos puni-lo por nenhuma eventual deslealdade ao cargo que exerce”.

Alexandre Marques Carvalho afirma que o “leal não falta as suas promessas, é honesto, franco, fiel dedicado e age conforme a lei”.

Menezes Cordeiro afirma que a lealdade “consiste na característica daquele que atua de acordo com uma bitola correta e previsível”.

Laura Mota afirma que o sujeito leal “reflete antes de tomar suas decisões, optando pela melhor opção após a ponderação das variáveis a favor e contra uma determinada opção”.

No que refere Menezes Cordeiro, podem verificar dois elementos da lealdade: “a previsibilidade da conduta e a correcção, o primeiro elemento prende-se com a possibilidade de o interessado, subjectivamente prognosticar a actuação futura de uma outra pessoa. No que respeita ao segundo elemento, estamos diante de um factor objectivo, isto é, o da correcção da conduta na qual se confia. A relação entre o funcionário e o cidadão comum não funcionará se as partes não estiverem viradas para o mesmo propósito. As partes devem ponderar todas as opções que lhes sejam conforme as exigências da lei, os deveres de lealdade decorrem do princípio da boa-fé”.

Esta posição é a posição mais bem vista pela doutrina e pela jurisprudência portuguesa, o princípio da boa-fé é um dos princípios basilares do Direito encontra-se tipificado nos artigos 762.º do código civil Português (CC) e, no 126.º do Código do trabalho português (CT), onde se dispõe que o trabalhador deve proceder de boa-fé no exercício dos seus Direitos e no cumprimento das respectivas obrigações.

1.9 - O conselho de prevenção da corrupção-organização e áreas de intervenção

O Conselho de prevenção da Corrupção (CPC) é uma entidade administrativa independente, que funciona junto do Tribunal de Contas e que desenvolve um actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas, de acordo com a Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, diploma que criou e regulamenta a actividade desta entidade.

Nos termos do presente diploma, o CPC é presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas e tem como membros: o Director-geral de finanças, a Secretária-Geral do Ministério da Economia, um Magistrado do Ministério Público, um representante da Ordem Dos Advogados e ainda uma personalidade de reconhecido mérito escolhida pelos restantes membros.

Dispõe de uma de uma estrutura de Serviços de Apoio, que no terreno e em cooperação com as demais entidades públicas, nomeadamente com o Ministério Público, com os Tribunais e com as entidades de Inspecção,

Auditoria, e Controlo sobre a acção dos organismos do Sector Público, realiza análises e estudos sobre a realidade do problema. Por intermédio dos resultados desses estudos, designadamente dos que se realizam sobre elementos demonstrativos de ocorrências de fraude e corrupção nas entidades do sector público, o CPC produz conhecimento sobre áreas e factores de risco na gestão e na organização das entidades públicas e, “a partir desses traços de conhecimento caracterizadores do fenómeno, propõe, através de recomendações e deliberações, as medidas que considera mais adequada e oportunas para a promoção de uma adequada prevenção de riscos de fraude e corrupção na gestão das entidades do sector público”. O Seguinte quadro mostra os números de tipologias de comunicações que nos termos da lei, forma transmitidas ao CPC desde a sua criação até final de 2020.

1.10 -

EVOLUÇÃO ANUAL DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS NO CPC DESDE A SUA CRIAÇÃO			
Ano	Comunicações	Natureza judicial	de outra natureza
2008/2009	85	85	0
2010	123	108	15
2011	142	86	56
2012	171	136	35
2013	156	129	27
2014	201	154	47
2015	258	228	30
2016	432	391	41
2017	433	408	25
2018	604	604	0
2019	796	783	13
2020	763	738	25
Total	4164	3850	314

1.11 - COMUNICAÇÕES DE NATUREZA JUDICIAL

No seu essencial, os procedimentos criminais têm por objecto confirmar a ocorrência e as circunstâncias dos crimes, identificar os seus autores e a sua responsabilidade e aplicar as correspondentes punitivas. O esclarecimento do quadro factual no âmbito de cada procedimento criminal inclui, muitas vezes, a ocorrência de mais do que um tipo legal de crime e, nalgumas circunstâncias, múltiplas ocorrências do mesmo tipo de crime. Partindo destas características e por razões puramente metodológicas, optou-se, como tem sido considerado nos anos anteriores, pela adopção de um critério objectivo que considera, relativamente a cada comunicação uma única ocorrência e pelo crime de maior gravidade/censurabilidade, tendo em conta a moldura das penas legalmente previstas.

1.12 - ALGUMAS CAUSAS DA CORRUPÇÃO

Segundo Ary da Cunha “Por muito diversas que sejam as diferentes culturas, por muitas diferenças que haja na forma como se vê a relação entre os cargos de poder e o interesse público, ou no papel das ofertas nas relações sociais, a corrupção nasce do auto-interesse”. “O auto-interesse pode servir como meio explicativo da corrupção, na medida em que todos nós procuramos tomar decisões que melhorem a nossa condição e satisfação das nossas necessidades, ou seja, procuramos a maximização das utilidades, porém, este auto-interesse não justifica diferenças significativas como as que existem entre países ou entre sectores mais ou menos corruptos”. Sendo assim são causas de corrupção:

A falta de transparência: A transparência é vista numa perspectiva estática, a possibilidade de olhar através das janelas de uma instituição e, numa abordagem dinâmica, a actividade de divulgação da informação por parte de uma instituição de forma a permitir a monitorização dos seus procedimentos internos e do seu desempenho por agentes externos. “Um sistema político-administrativo é tão mais transparente, quanto mais der abertura para o público em geral relativamente à estrutura e as funções do Estado, à situação das contas públicas e ao processo de desenvolvimento, deliberação, execução e avaliação de políticas públicas”.

Exemplos de falta de transparência no sector público:

- Existência de práticas de conhecimento meramente interno, mas com efeitos externos relevantes.
- Uso de linguagem excessivamente técnica nos documentos que visam a comunicação com os leigos.
- Proliferação de normas em documentos esparsos ou fragmentários.
- Regimes transitórios omissos.

Poderes discricionários: se não houver um protocolo definido para análise de uma candidatura a um subsídio, é mais fácil tomar atalhos sem ser detetado. Se os critérios para a atribuição não estiverem bem definidos, ou se não houver regras técnicas uniformes, as possibilidades para alegar que se estava a interpretar a lei são maiores, ou seja, quanto mais forem os poderes discricionários, maiores são as possibilidades de Ineficiência administrativa: a corrupção favorece a eficiência em máquinas administrativas lentas, mas é possível que essa lentidão seja provocada pela corrupção. Numa máquina administrativa, os agentes podem exigir tanto maior suborno quanto maior for a diferença entre tempo de avaliação de um processo com ou sem o mesmo.

1.13 - A ausência de controlos

Sousa (2011) diz que, a inexistência de controlos eficazes e consequentes é outro factor que contribui para o desenvolvimento da corrupção na Administração Pública. O controlo exercido pelo Tribunal de Contas e demais inspecções do Estado, respeita apenas o processo das decisões e não ao conteúdo das mesmas. Na maior parte dos casos, limitam-se a verificar se foram cumpridos os procedimentos formais de um ato administrativo, não havendo a mesma preocupação quanto aos resultados e mérito da decisão política que está na base desse mesmo ato. Para que o cidadão-eleitor possa recompensar ou punir um governo ou executivo, necessita de informação credível sobre o mérito do conteúdo das decisões.

A fiscalização do Estado centra-se na regularidade e legalidade do processo, relegando para o foro político e do debate público a averiguação das razões de interesse geral que levaram a essa decisão política.

1.14 - COMBATE A CORRUPÇÃO

O combate a pandemia da corrupção, é imprescindível no reforço da qualidade da democracia e para o bom funcionamento do Estado de Direito.

Durante o texto foram introduzidos vários instrumentos de combate a esse crime, porém, não obstante as novidades trazidas pelo novo código penal angolano e as alterações feitas pelo legislador português no código penal, ainda há muito que se lhe diga e que se lhe faça sobre os meios de combate a corrupção.

Alguns autores salientam que os funcionários públicos não têm incentivos a ser produzidos ou a fazer um bom trabalho. Tal como Cunha (2015) diz, “no sector privado o dono da mercearia dá o melhor de si e exige o melhor dos seus funcionários, porque beneficia directamente com o aumento dos lucros e, o funcionário dá o seu melhor na esperança de vir a ser promovido ou de não ser despedido”. “Na ADP, a separação estrita entre o património público e o privado, a necessidade de vinculação à lei e uma ideia de carreira para a vida na ADP, faz com que o modelo weberiano tenha rejeitado este tipo de motivadores”.

Portanto são elementos de combate a corrupção:

As compensações pelos resultados: “os prémios e bónus pela produtividade ou outros incentivos monetários suplementares ao salário em função de determinadas metas, geralmente ao nível do lucro pode alinhar interesses no sector público como no sector privado”.

1.15 - PRINCÍPIO DA PROSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROTECÇÃO DOS DIREITOS E INTERESSES DOS CIDADÃOS

Este princípio está consagrado nos artigos 266.º da CRP, no número 4.º do CPA e no 198 n.º 1.º da CRA, para este princípio compete aos “órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos Direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, isto é, os fins de interesse público são a heterodeterminante fundamental da actividade administrativa sem a respectiva prossecução a actividade administrativa careceria de qualquer base de legitimidade, a prossecução do interesse público.

Nas palavras de Sousa (2011), a “adopção de novos organismos para públicos autónomos, como os institutos públicos e fundações ou a celebração de parcerias público-privadas para gestão de determinados programas, mercados públicos ou realização de um investimento estruturante, levantam uma preocupação acrescida pela fluidez da autoridade delegada, dos controlos

e dos processos de decisão onde intervêm atores com interesse, objectivos e lógicas de decisões diferentes se não mesmo antagónicas. A ineficiência e a morosidade burocrática muitas vezes provem das práticas de recrutamento e promoção sem mérito, orientadas por interesses familiares ou partidários. Não só colocam à Administração Pública (ADP) a mercê de todo o tipo de comportamentos abrasivos do interesse público, como desprestigiam a noção de missão de serviço público a que a Administração Pública está sujeita a cumprir

1.16 - CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO A LUZ DO NOVO CÓDIGO PENAL ANGOLANO (NCPA)

Para os efeitos do Código penal angolano, a expressão funcionário previsto no artigo.º 376.º, abrange o funcionário civil, o agente administrativo, os titulares de cargos políticos, eleitos ou nomeados, quem ainda que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar, ou a praticar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar, nomeadamente membros das forças armadas chamados a exercer funções civis de natureza pública. Ao funcionário público são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas. São ainda equiparados ao funcionário público, para os efeitos do disposto nos artigos. º 358.º e 359.º todos os que exerçam funções idênticas as descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização do direito público de que Angola seja membro.

1.17 - AS GRANDES ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL ANGOLANO

No código penal de 1886 preâmbulo “Dos crimes dos empregados públicos” no exercício das suas funções seção 7, Peita, Suborno e Corrupção sob a forma do artigo 318. Já com a introdução do novo código penal, que entrou em vigor no ano de 2021, tem como preâmbulo “Crimes cometidos no exercício de funções públicas e em prejuízo de funções públicas, o crime de corrupção activa ato lícito ou ilícito, passa do artigo 321.º para os artigos 358.º e 360, o

artigo 358.º é concernente a Corrupção ativa de funcionário (para ato lícito ou ilícito e consumação), e o artigo 360.º é concernente a corrupção activa de magistrado ou árbitros (para ato lícito ou ilícito e consumação). Já a corrupção passiva para ato lícito ou ilícito, passa do artigo 318.º para os artigos 359.º e 361.º, e o artigo 359.º é referente a corrupção passiva de funcionário (para ato ilícito ou lícito e consumação), e o artigo 361.º Corrupção passiva de magistrado ou árbitro (para ato ilícito ou lícito e consumação). É introduzido o crime de recebimento indevido de vantagem no artigo 357.º

1.18 - AS DEFINIÇÃO DO BEM JURÍDICO EM CAUSA

Nos dizeres de (Juarez e Melo, citados por Pitorra, 2017) A função do bem jurídico assenta na limitação do poder punitivo do Estado e, implementa a salvaguarda do cidadão, em virtude da norma jurídica, na medida em que só tem importância se tiver como principal finalidade a salvaguarda do cidadão, e apenas dessa maneira a norma tem valor.

O direito penal tem uma legitimidade aferida pela protecção dos bens jurídicos essenciais, constitutivos da razão de ser do próprio Estado. No que respeita especificamente à incriminação da corrupção, umas das grandes linhas de orientação das novas criminalizações assenta no reconhecimento de que a deterioração da estrutura institucional ou económica do Estado pode impedir uma participação democrática dos cidadãos, com igualdade de oportunidades, tornando-se, por isso, indispensável impedir quaisquer formas de abuso de poder ou comportamentos que afectem os recursos colectivo”.

Na actualidade nos casos dos crimes de corrupção, a definição do bem jurídico tutelado não é um tema pacífico na doutrina, no entanto, podemos concluir que todas as várias posições visam punir a prática de acções que impliquem um mercadejar do cargo ou uma transacção com o cargo.

Posto isto, é uniformemente reconhecido que apesar dos autores terem ido por caminhos diferentes, num Estado democrático onde tem de ter-se em conta os direitos fundamentais, se determina penalizar às práticas do funcionário público, que se aproveita da sua posição não para satisfação do interesse colectivo, mas para a satisfação dos seus interesses particulares ou interesses de terceiros.

Segundo (Costa, 2001, citado por Pitorra, 2017. p 24.) No que concerne a definição do bem jurídico em causa no crime de corrupção passiva, existe alguma divergência, pois há quem aponte o bem jurídico (a confiança e credibilidade do Estado, outros apontam a (defesa do prestígio e dignidade do Estado), outros dão primazia (a falsificação ou adulteração da vontade do Estado), e outros defendem (a pureza da função pública) e existem ainda os que defendem que o bem jurídico assenta na (legalidade da actuação dos agentes públicos a quem está interdito mercadejar com o cargo).

Na opinião de Costa (1986), “todas essas posições, embora tidas por caminhos diferentes, assimilam o bem jurídico da corrupção, em última análise, à funcionalidade ou a capacidade funcional do Estado, procurando garantir a tutela da confiança da sociedade civil e a imparcialidade e a independência da Administração”.

As diferentes posições acima referidas não estão isentas de críticas, porquanto parte da doutrina sublinha o facto de que, ao utilizar estes bens jurídicos, como

1-19 - DESENVOLVIMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO

As desigualdades sociais e financeiras, têm tido um papel preponderante para o desenvolvimento da prática do crime de corrupção.

Sousa (2011) “diz que a correlação entre o índice de desenvolvimento humano e o índice do volume percepcionado de corrupção não deixam margem para dúvidas: a corrupção está associada a países com grandes desigualdades sociais e financeiras. O problema assenta em saber qual a direcção causal dessa relação. Numa sociedade assente em oportunidades desiguais, o conhecimento do intermediário “*broker*” certo é talvez o método mais importante para conseguir fazer-se ouvir e, obter do sistema os bens e serviços a que se tem direito”;

O crime de corrupção, se desenvolve com maior acuidade em países cujo a sua prioridade não é o respeito pelos direitos fundamentais do cidadãos, ou seja, em países em que a desigualdade é vista com maior notoriedade. E em países onde há uma baixa incidência de fiscalização das instituições representativas do Estado, o que faz com que o cidadão que deve ser o titular da ação penal, não recorra as instituições legais, para denunciar este.

1.20 - EFEITOS DA CORRUPÇÃO NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Rose-Ackerman (2002,59) afirma que “a corrupção ocorre na interface dos sectores públicos e privado. Sempre que uma autoridade pública possui poder discricionário sobre a distribuição de um benefício ou de um custo para o sector privado, criam-se incentivos para que haja suborno”. A autora ressalta o aparato estatal como fonte da corrupção, logo, a organização institucional do estado deve ser o foco da análise sobre corrupção, pois tanto as oportunidades, quanto os obstáculos estarão associados a tal organização. Desse modo, para que a corrupção ocorra, deverá haver algumas pré-condições, tais como: a existência de pessoas físicas ou de empresas dispostas a pagar suborno; os riscos da corrupção devem ser menores que os benefícios; e falta de rigidez legal. De acordo com a autora, o papel do estado é amplo, pois, esse pode, tanto facilitar, como dificultar a corrupção.

Segundo (ROSE-ACKERMAM, 2002, pag. 64). “o governo compra e vende bens e serviços, distribui subsídios, organiza a privatização de empresas estatais e faz concessões. As autoridades frequentemente detêm um monopólio de informações valiosas. Todas essas atividades criam incentivos para a corrupção.”

1.21 - ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO

Segundo Costa 2004, defende que: O crime de corrupção é um crime da antiguidade, ou seja, é um crime que desde cedo ocupou lugar de destaque nas ordens jurídicas da antiguidade, portanto, merece referência particular no Direito Romano, não só pela atenção que votou à matéria traduzida na longa série de diplomas que a regularam, mas sobretudo por motivo da perfeição relativa da sua disciplina, cujas soluções se projectaram de forma considerável no futuro, continuando ainda na idade moderna a construir as traves mestras das generalidades das legislações europeias. De acordo com a opinião consagrada só nos finais da República e na sequência da anexação dos territórios conquistados além-mar, o problema da repressão dos abusos no exercício de funções públicas se fez sentir em Roma com maior acuidade.

Como ponto de partida da evolução observada nesta área, costumavam-se apontar os processos organizados, por iniciativa do senado perante tribunais de excepção contra governadores das províncias da «Hispania», com o

objectivo de sancionar enriquecimento indevidos no desempenho dos seus cargos, tais processos ficaram conhecidos por «*repetundae*» uma vez que visavam a repetição das somas pecuniárias e dos bens desse modo inapropriado e do enriquecimento ilegítimo, assumiram como a própria designação indica natureza jurídica privada, seguindo as regras da acção civil”.

E ainda (Costa 2004,58) assevera que, Com a multiplicação do número de desmandos na Administração, aqueles processos e os respectivos Tribunais perderam carácter excepcional, cedendo lugar à criação de um procedimento e Tribunal permanente «*Quaestiones perpetuae*». Essa modificação ínsita à «*Lex Calpurnia*», promovida pelo tribuno da plebe L. Calpurnius Piso, que lhe deu o nome”.

Segundo T. Mommsen et. al 1966, citado em Costa 1984. p 59). Na era legalizada “pela primeira vez o processo das «*Quaestiones*», que viria a representar a forma por excelência da acção penal ordinária «*Iurisdictio*» do fim da República e do Império.

A natureza jurídico-privada quer do processo que permanecia muito influenciado pela tramitação da acção civil, quer da própria infração”. A solução se limitava na restituição de toda riqueza que era adquirida ilicitamente.

Apesar do afastamento introduzido pela “«*Lex Acilia*», sob o estímulo «*C. Gracchus*», recorrente na «*Lex Servília*», do Tribuno de Plebe «*C. Servilius Gláucia*», só na época imperial o «*Crimen Repentudarum*» obteve uma natureza pública, provocando a aplicação de autênticas sanções penais, como o banimento, a confiscação do património ou a pena de morte.”

Coincide com o mesmo o facto de, pelo menos até certa altura a infração assumir um prevalente carácter de crime específico, restringindo o seu âmbito aquilo que hoje se designa por corrupção passiva. Quer dizer, que só a conduta do Magistrado constituía verdadeiramente um delito limitando-se o corruptor a perder os valores entregues a título.

1.22 - CULTURA JURÍDICO – POLÍTICA E SOCIAL

Em defesa da noção de cultura política, os teóricos dessa corrente argumentam que a estabilidade democrática não depende apenas de estruturas institucionais sólidas, mas, também, de uma cultura política favorável. Rennó (1998,79) ressalta a necessidade de uma síndrome cultural compatível com a democracia, ao lembrar a afirmação de Inglehart (1988), de que a estabilidade do regime democrático depende de certas disposições por parte dos atores, tais

como: confiança mútua, satisfação geral com a vida e defesa da sociedade em que vivem. Para Inglehart (1988), as sociedades onde tais disposições são mais disseminadas, entre seus cidadãos, são os espaços mais favoráveis à estabilidade democrática.

A cultura política de uma sociedade, tal como sua cultura geral, é concebida como uma dimensão durável no médio e longo prazo, que, muitas vezes, sobrevive a mudanças institucionais e económicas. Esse pressuposto é testado e comprovado em alguns estudos que demonstram casos em que a cultura política resiste a tais mudanças a ponto de ser um obstáculo às transformações.

O estudo de Robert Putnam *Comunidade e democracia: a experiência italiana moderna* (2006) é uma evidência da perpetuação da cultura política frente às transformações institucionais. Putnam observou o desenvolvimento de instituições políticas durante vinte anos na Itália. Esse estudo foi iniciado na década de 1970, quando a Itália passou por uma descentralização administrativa de Roma para vários governos regionais recém criados e eleitos. O objetivo do autor foi saber até que ponto o desempenho institucional seria dependente do contexto social que envolve a cultura local de cada região italiana. A primeira constatação foi de que, em vinte anos, a descentralização administrativa foi, consideravelmente, mais bem sucedida nas regiões do norte da Itália.

CORRUPÇÃO E AS SUAS IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO

Svensson (2005) expõe a corrupção como referente ao uso incorreto dos recursos públicos para fins que estão para além do que se encontra estabelecido no quadro legal de referência. Esta má utilização dos recursos estatais inclui não só a transação de bens públicos, mas também o emprego de subornos ou o desfalque de fundos governamentais, que correspondem às manifestações mais comuns da corrupção no âmbito público.

A discussão em torno da corrupção e da sua relação com o ambiente de negócios ganhou um lugar de destaque na arena internacional, e o empenho para combater este fenómeno tomou proporções alargadas (Azfar et al, 2001).

No estudo da relação entre corrupção e ambiente de negócio ressalta o facto de ter presente o significado de corrupção que varia entre contextos e

perspectivas é o primeiro passo para uma compreensão adequada do fenómeno, visto a presença da corrupção ser o espelho das instituições legais, políticas, económicas e culturais de um país (Svensson, 2005). Por isso, o que é considerado como corrupção numa dada sociedade pode não a ser noutra sociedade com características diferentes, e corresponder simplesmente a um certo tipo de conduta que é culturalmente aceite nesse mesmo ambiente.

Uma definição simplista do conceito é apresentada por Shleifer e Vishny (1993), que traçam corrupção como “(...) *the sale by government officials of government property for personal gain*”. Estabelece-se em primeira análise uma relação entre quem pratica a acção e o alvo dessa mesma acção, que no sentido comum do termo se refere aos recursos pertencentes a determinado Estado ou, num sentido mais restrito, uma entidade pública, que vão ser transaccionados. Esta definição implica que há a ocorrência de um desvio de recursos para além do que está estabelecido no âmbito das funções públicas do agente em causa, mas também reforça a noção de violação de normas jurídicas que regulam a forma como os recursos estatais são alocados (Trebilcock & Prado, 2011). Tal violação tem em vista a obtenção de ganhos pessoais que podem ser de diversos tipos. Na maioria dos casos, o agente corrupto tenciona obter algum tipo de recompensa económica tangível, porém também pode suceder que a intenção do agente é um reforço da sua posição ou influência em determinado meio político ou social, sendo que neste caso se tratam de recompensas não-económicas relacionadas com *status* ou poder (Trebilcock & Prado, 2011). Englobando os diferentes constituintes da noção de corrupção, Klitgaard (1988) refere corrupção como:

“behavior which deviates from the formal duties of a public role because of private-regarding (personal, close family, private clique) pecuniary or status-gains; or violates rules against the exercise of certain types of private-regarding behavior” (Klitgaard, 1988:23).

(Trigo Pereira, 2008). Refere que A maioria das definições do conceito de corrupção possuem alicerces na chamada teoria da agência. Tendo em conta o quadro legal em que ocorre a corrupção, esta pode ser entendida como um produto da informação assimétrica entre agentes que perseguem os seus interesses individuais em prol dos ganhos pessoais. Como tal, “uma relação de agência estabelece-se entre um indivíduo ou instituições (o principal) que transfere direitos noutro (o agente) que supostamente actua em função dos objectivos do principal a troco de contrapartidas.

Por conseguinte, a corrupção ocorre quando o agente no qual são delegadas funções públicas decide levar a cabo acções fora do estabelecido *a priori* com o principal, uma vez que existem falhas de monitorização por parte da principal face ao desempenho das funções do agente.

Segundo (Blackburn, 2012). O bom funcionamento das instituições de um Estado tem sido progressivamente considerado como crucial para o crescimento das economias em todas as suas vertentes, possuindo uma influência que dita o percurso de desenvolvimento de todos os países. Nas questões sobre boa governação e qualidade institucional, a ausência de corrupção surge como factor primordial para que países em desenvolvimento atinjam resultados positivos e entrem numa recta ascendente em direcção a níveis mais elevados de crescimento. Países onde a corrupção se manifesta de forma disseminada são os que apresentam níveis de pobreza mais significantes, constituindo um obstáculo à saída da armadilha da pobreza extrema. Deste modo, uma das áreas de estudo que tem recebido mais atenção no âmbito da corrupção é a sua relação com o desenvolvimento económico.

Hodge et al, 2011, assevera que a literatura académica ainda permanece dividida quanto aos efeitos da corrupção face ao desenvolvimento económico contudo, podem se traçar dois grupos fracturantes que se distinguem por apontarem efeitos positivos ou negativos da corrupção sobre o crescimento económico.

Apesar de não ser uma relação linear, níveis de corrupção mais elevados estão associados a países com um nível de desenvolvimento mais fraco. Blackburn (2012) faz uma comparação entre os grupos de países utilizando a classificação de rendimento do Banco Mundial e os índices de corrupção da Transparency International, onde podemos observar que níveis mais elevados de corrupção ocorrem nos países com rendimento mais baixo

A ideia que reúne maior consenso é que "... the significance of corruption lies in its ability to influence the very roots of an economy..." (Hodge et al, 2011:474), erodindo direitos de propriedade e estrangendo as instituições políticas, ao mesmo tempo que afecta as transacções de natureza económica entre entidades públicas e privadas (Hodge et al, 2011). Robinson (1998) aponta que a corrupção gera uma preocupação acrescida em países em desenvolvimento visto minar o crescimento económico, desencorajar o investimento estrangeiro e reduzir a disponibilidade de recursos para aplicação em projectos direccionados para os serviços públicos e para os programas anti pobreza. No âmbito da ajuda ao desenvolvimento, a corrupção diminui a eficácia de programas de desenvolvimento e leva a que o apoio proveniente de

potenciais doadores na comunidade internacional seja progressivamente mais sumido à medida que o grau de confiança na aplicação da ajuda vai enfraquecendo.

Um dos primeiros trabalhos empíricos sobre os efeitos negativos da corrupção no crescimento económico foi desenvolvido por Mauro (1995), que atenta ao facto de as variáveis económicas e institucionais evoluírem concomitantemente. A sua análise demonstra que a corrupção está negativamente relacionada com a taxa de investimento de uma dada economia, mesmo controlando outras variáveis institucionais que podem influenciar os níveis de investimento.

O autor realça que os efeitos negativos são consideráveis: o aumento de uma unidade de desvio padrão nos níveis de corrupção está associado ao aumento da taxa de investimento em 2,9% do Produto Interno Bruto (PIB), mesmo em países que apresentam um sistema burocrático moroso, o que iria significar um aumento do crescimento através deste canal. Mais recentemente Hodge, Shankar, Rao e Duhs (2011) sintetizam a relação entre corrupção e crescimento, concluindo que existem vários canais de transmissão pelos quais a corrupção afecta negativamente o crescimento.

Em primeira mão, a corrupção influencia o investimento em capital físico devido à incerteza que implanta quanto aos retornos dos investimentos, reduzindo os incentivos para que indivíduos apliquem os seus recursos. Em segunda mão, a corrupção distorce o sistema de impostos de um país e aumenta os custos de manobra das actividades governamentais, resultando na redução dos recursos estatais disponíveis para investir nos sectores do desenvolvimento humano, como a educação, saúde e infraestruturas.

O capital humano é também afectado pelo facto de a corrupção desviar os investimentos de áreas mais fiscalizadas, como é o caso dos sectores de desenvolvimento humano, mas também pode reduzir os recursos disponíveis para a sua manutenção e melhoramento. Por fim, os autores afirmam que ao danificar a estabilidade política dos países, a corrupção pode gerar danos na legitimidade das instituições e governos, criando possibilidade de ocorrência de tumultos políticos e sociais que minam o percurso em direcção ao crescimento sustentado.

Segundo (Claros, 2013). A corrupção possui efeitos negativos que incidem sobre o crescimento económico de forma mais indirecta. Os diversos tipos de corrupção têm a particularidade de induzir o desenvolvimento de outras formas de corrupção. Para além de criar um ciclo vicioso, a corrupção pode levar à criação de máfias e grupos de crime organizado, tanto local como global, que utilizam a sua influência política e financeira para benefício individual ou de *lobby*. O elemento de propagação da corrupção resulta numa armadilha para o desenvolvimento e para a eficácia do quadro legal, bem como da responsabilização e punição por actos corruptos.

Segundo (Sampson, 2010: 263), O combate à corrupção é algo que é percebido, segundo Sampson, “not simply as an idea but as a complex of resources” entre elas uma vasta série de políticas, regulamentos, programas, conferências, convenções e programas de formação, que têm como objectivo melhorar o funcionamento da administração pública e dos seus oficiais.

Por no raciocínio (Husmann, 2007) reitera que, as políticas anticorrupção poderem assumir as mais variadas formas, sendo políticas explícitas de combate à corrupção ou reformas públicas para o aumento da transparência e integridade das instituições estatais, que actuam de forma mais indirecta no que toca à redução da corrupção. Começa-se a utilizar o conceito de indústria anticorrupção, composta por um postulado de ideias e práticas a serem promovidas para que a corrupção seja minimizada. O combate à corrupção ganha importância como área de investigação científica e figura agora como uma importante área de alocação de recursos e financiamento no que concerne aos programas de desenvolvimento promovidos pela comunidade internacional.

Galtung (1998) destaca a corrupção sistémica no seio de um Estado sendo sinal de que as leis vigentes não possuem o poder de coerção e aplicação suficientes para que não haja espaço para incentivos à persecução de comportamentos corruptos e para que estes sejam estrangulados. Como tal, um dos enfoques fundamentais e necessários de qualquer estratégia de redução da corrupção é a reforma de instituições públicas onde se observa corrupção incrustada. Lembra-nos do importante debate em torno da questão institucional no combate à corrupção, sublinhando a ideia da constituição de um sistema de integridade nacional. Tal sistema apresenta-se como o que o autor chama de “estratégia holística anticorrupção”, e é composto por cinco elementos que actuam em conjunção: reforço da aplicação da lei, programas públicos, reforma dos serviços públicos, criação de consciência pública e, por fim, a criação de instituições específicas para a prevenção da corrupção.

Anda segundo Scott, (2012), abordagem centrada em valores abre uma janela de oportunidade para reforçar a responsabilidade individual dos funcionários públicos e o modo como aplicam normas de conduta e moral nos processos de decisão inerentes ao desempenho das suas funções.

Examinando as duas abordagens acima descritas, pode-se constatar que ambas se reflectem no que Collier (2000) afirma serem as principais categorias de qualquer programa de combate à corrupção. Primeiramente, a definição das características de desenho institucional e governamental a serem aplicadas; de seguida a eliminação ou controlo da raiz dos comportamentos corruptos; e por fim uma tentativa de contrabalançar as forças que perpetuam a corrupção, quer no que toca a normas morais em ausência, quer ao sistema de punição que necessita de ser implementado para que se observe algum nível de responsabilização face a crimes de corrupção.

De uma forma generalizada, as iniciativas de luta contra a corrupção estão associadas ao falhanço e a resultados desencorajadores (Heeks, 2011). Contudo, ainda que em pouco número, registaram-se nas últimas duas décadas alguns casos que podem ser considerados como sucessos, uma vez que as estratégias implementadas trouxeram uma redução considerável dos níveis de corrupção no sector público. A análise das características das iniciativas anticorrupção tomadas como bem-sucedidas é fundamental para compreender as variáveis que desempenham maior importância na eficácia deste tipo de programas. Além do mais, alcançar um entendimento mais pormenorizado sobre o que pode resultar na aplicação de estratégias anticorrupção é valioso para o sucesso das iniciativas a serem tomadas no futuro. De seguida serão apresentados três exemplos de estratégias de combate à corrupção que alcançaram, no essencial, o seu objectivo.

2.1 - DETERMINANTES DO SUCESSO DAS ESTRATÉGIAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO

A aplicação de estratégias anticorrupção está estreitamente ligada e totalmente dependente do que os teóricos denominam de vontade política (Brinkerhoff, 2000). A vontade política é somente manifestada através da acção e da implementação concreta de medidas como as que observámos

Anteriormente. Estratégias de combate à corrupção iniciadas domesticamente, como é o caso dos três países abordados, são o reflexo de um compromisso mais verdadeiro face ao propósito de diminuir a corrupção (Brinkerhoff, 2000). Muitas vezes registam-se iniciativas de combate à corrupção que são despoletadas devido à pressão exercida pela comunidade

internacional, e que são concretizadas disfarçadamente para que o país continue a receber apoio de organizações internacionais e países doadores de ajuda externa. Além do mais, a aplicação destes programas está relacionada com funções de custo e benefício: o que se tem registado em muitos países onde existe corrupção sistémica é que, após uma análise do ambiente sociopolítico do país em causa, os stakeholders interessados em prosseguir um programa de luta contra a corrupção chegam à conclusão de que não estão reunidas condições suficientes para uma implementação bem-sucedida das reformas desejadas. Assim, reconhecemos que a capacidade de implementação de reformas.

Anticorrupção influencia e condiciona vastamente a vontade de agir e de aplicar medidas efectivas pois pode ocorrer uma aplicação de recursos no combate à corrupção que não gera resultados devido à falta de determinadas estruturas institucionais ou de apoio dos restantes actores desse ambiente sociopolítico (Brinkerhoff, 2010). A vontade política é então “...a function of the extent to which reformers have access to, and can create space for, reform...” (Brinkerhoff, 2010).

O espaço para prossecução de estratégias de combate à corrupção mencionado por Brinkerhoff (2010) advém de factores políticos e governativos. A análise das estratégias de Hong Kong, Eslováquia e Botswana permite afirmar que a estabilidade política é fundamental para a implementação de quaisquer tipos de reforma institucional e política. É nos períodos de maior estabilidade que os governos centram a sua atenção em questões de melhoria da capacidade e da qualidade governativa e institucional, e que recolhem mais confiança, não só entre as diversas camadas da hierarquia política, mas também entre o seu eleitorado. Também parece claro que o tipo de regime é uma variável condicionante do sucesso das estratégias anticorrupção. Nos três casos apresentados, a democracia é regime comum e, como tal, colocou ao dispor dos Estados uma maior janela de oportunidade para estabelecer tais medidas. Em regimes democráticos ou em processo de democratização, está presente a noção de responsabilização política, transparência e competição regulada das diversas forças políticas, sendo mais provável que haja uma manifestação da vontade de combater a corrupção e de integrar outros actores, como por exemplo elementos da sociedade civil, no processo de decisão e aplicação das estratégias (Brinkerhoff, 2010).

As condicionantes ao sucesso das estratégias anticorrupção não estão somente relacionadas com a sua composição e com o ambiente em que estão inseridas. Existem outros determinantes provenientes do modo como as

medidas são administradas. Observámos em Hong Kong, Eslováquia e Botswana que as estratégias dos três países disfrutaram, durante a maioria da sua aplicação, de uma autonomia constante. A não subordinação das estratégias de combate à corrupção face a outros programas de reforma política ou até a órgãos e instituições dentro do próprio Estado permitiu a sua livre operação e prossecução dos seus objectivos de forma mais assertiva. Por outro lado, observámos que a continuidade das estratégias a longo prazo é outro factor importante para que a redução da corrupção no sector público seja substancial e para que sejam construídas gradualmente as bases para um Estado mais responsável e de qualidade.

Os episódios isolados de medidas de luta contra a corrupção estão condenados a fracassar pelo seu carácter momentâneo, que não permite uma saída do equilíbrio de forças existente, e que nos casos de corrupção sistémica está vastamente enraizado. O sucesso da estratégia eslovaca desvaneceu com o passar do tempo uma vez que as reformas levadas a cabo até ao fim do mandato de Dzurinda, em 2006, não foram continuadas no tempo pelos novos governantes.

Notando o Corruption Perception Index (CPI) para a Eslováquia, observamos que nos anos posteriores ao término das medidas anticorrupção, os resultados obtidos até então sofrem uma recaída: a Eslováquia alcança a sua pontuação mais alta em 2008 com 5 pontos de CPI, mas três anos depois regride para os 4 pontos de CPI, valor aproximado ao registado no início da aplicação da estratégia em 1998.

CAPITULO II. METODOLOGIA DE PESQUISA

Neste capítulo abordar-se-á os materiais e métodos da investigação científica que serão utilizados.

2.1 - Tipo de pesquisa

No presente estudo empregaremos a pesquisa descritiva: baseada no estudo do caso sobre a Corrupção e seus efeitos no ambiente de negócio no ordenamento jurídico angolano. A pesquisa descritiva segundo Carlinho Zassala (2013, p. 86) “estuda situações nas quais as relações entre as variáveis já ocorreram.

A utilização desta pesquisa teve como objectivo principal, promover uma interrogação directa dos inqueridos, com vista a colectar dados importantes sobre o caso em estudo, uma vez que tal focaliza a realidade de forma contextualizada, garantindo a determinação necessária para as informações conducentes a uma pesquisa rigorosa.

2.2 - Modelo de abordagem

Tendo em conta a especificidade do trabalho, será aplicado o modelo de pesquisa quantitativa, que permitirá não somente quantificar, como também qualificar os resultados obtidos no estudo de campo por nós efetuado.

2.3 - Métodos de pesquisa

- Método Hipotético dedutivo

É um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão. Desta maneira, usa-se da dedução para encontrar um resultado final. Com este método, procuraremos as conclusões com base no raciocínio, partindo do geral para o específico, fazendo recurso às contribuições doutrinárias e jurídicas.

2.4. Técnicas e instrumentos da pesquisa

As técnicas são procedimentos operativos bem definidos possíveis. A escolha de técnicas depende do objectivo que se pretende atingir e que esta por sua vez relacionado com método do trabalho. Por sua vez, os instrumentos da pesquisa constituem um conjunto de ferramentas necessárias a realização do trabalho Carlinho Zassala (2013).

Técnica de Pesquisa Bibliográfica e Documental

Na visão de (Lakatos e Marconi,p.183) Estas técnicas, nos permitirão pesquisar de forma abrangente e exaustiva a bibliografia e os documentos escritos e públicos e que estão relacionados com a problemática que propusemo-nos estudar. Assim, recorreremos a “livros, pesquisas, monografias, teses, material cartografia (...) sua finalidade é colocar o pesquisador em contacto directo com tudo que foi escrito e dito ou filmado sobre determinado assunto.

Instrumento de coleta de dados: Inquérito por questionário

Para Marconi e Lakatos (2008, p.86), afirma que “questionário é um instrumento de colecta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistado.

Instrumento: inquérito por questionário.

2.5. População e amostra.

A população é um conjunto de indivíduos que habitam numa determinada comunidade.

Sendo assim a nossa pesquisa centrou – se nos funcionários da Administrativos ligados ao comércio.

Articulamos a nossa amostra em funcionários que funcionários que trabalham nas áreas da contratação pública, que as vezes esta área pode se considerar o antro da corrupção se não tiver servidores públicos comprometidos com a ética e o bem servir.

Amostra é uma parcela extraída num determinado universo populacional e que será seleccionada criteriosamente.

2.6 - CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES

O combate à corrupção é essencial para a melhoria do ambiente de negócios em Angola. Através da implementação de um ordenamento jurídico robusto e da promoção de práticas transparentes, o país pode não apenas atrair investimentos, mas também garantir um desenvolvimento econômico mais justo e sustentável. A luta contra a corrupção deve ser uma prioridade contínua para garantir um futuro próspero para Angola.

No geral, apesar de haver um conjunto de mecanismo legal, as efetividades destas leis dependem da vontade política e do fortalecimento das instituições. A luta contra a corrupção é crucial para promover um ambiente de negócios saudável e garantir o desenvolvimento sustentável do país.

A luta contra a corrupção em Angola, teve avanços no período entre 2022 e 2023, mais também enfrenta obstáculos estruturais e, neste caso recomenda – se o seguinte:

- Reforçar a independência judiciária para garantir julgamentos imparciais;
- Ampliar mecanismos de transparências para evitar novos casos de corrupção;
- A proteção de Jornalistas e ativistas que denunciam casos de corrupção;
- A educação e sensibilização pública para mudar a cultura de impunidade;
- Maior cooperação Internacional para a recuperação de ativos desviados;
- A implementação de uma remuneração salarial dos funcionários públicos e não só, que se padronize com o nível de vida dos cidadãos, sobre tudo a cesta básica;
- A simplificação da burocracia na administração pública.

O combate à corrupção contribui para o fortalecimento das instituições públicas e privadas. Em Angola, a implementação de leis e regulamentos que visam a transparência e a responsabilidade pode aumentar a confiança dos investidores. A criação de órgãos de fiscalização e controle, como a Inspeção Geral da Administração do Estado, é um passo importante nesse sentido.

Atracção de Investimentos Estrangeiros

Um ambiente de negócios livre de corrupção é mais atraente para investidores estrangeiros. A transparência nas transações comerciais e a garantia de que as regras do jogo são aplicadas de forma equitativa podem resultar em um aumento do fluxo de investimentos. O ordenamento jurídico

angolano, ao adoptar medidas anticorrupção, pode melhorar a imagem do país no cenário internacional.

MELHORIA DA COMPETITIVIDADE

A corrupção distorce a concorrência, favorecendo empresas que estão dispostas a pagar subornos em detrimento de práticas comerciais justas. O combate à corrupção pode nivelar o campo de jogo, permitindo que empresas que operam de forma ética prosperem. Isso, por sua vez, pode levar a uma maior inovação e competitividade no mercado.

AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE

A implementação de leis anticorrupção e a promoção da transparência nas operações governamentais e empresariais são fundamentais. Em Angola, a Lei de Prevenção e Combate à Corrupção e outras legislações relacionadas têm como objectivo aumentar a responsabilidade dos servidores públicos e das empresas, criando um ambiente mais seguro para os negócios.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O combate à corrupção está directamente ligado ao desenvolvimento sustentável. Recursos que poderiam ser desviados para práticas corruptas podem ser utilizados para investimentos em infra-estrutura, educação e saúde, beneficiando a sociedade como um todo. Um ambiente de negócios saudável contribui para o crescimento económico e a redução da pobreza.

Desafios e Oportunidades

Apesar dos avanços, Angola ainda enfrenta desafios significativos no combate à corrupção, como a falta de recursos, a resistência cultural e a necessidade de uma maior capacitação das instituições. No entanto, a continuidade dos esforços para fortalecer o ordenamento jurídico e promover uma cultura de integridade pode abrir novas oportunidades para o desenvolvimento económico.

3.3 - A CORRUPÇÃO COMO BARREIRAS AO EMPREENDEDORES EM ANGOLA

Apesar da sua grande dimensão de mercado e das potenciais oportunidades de negócio, Angola é considerada um dos ambientes de negócios mais difíceis do mundo. Para ter sucesso, é necessário um tempo considerável e um comprometimento de capital. Um parceiro local forte e experiente também é altamente aconselhável.

A corrupção continua a ser uma grande barreira à realização de negócios em Angola, apesar de alguns progressos. Cria perdas de peso morto privadas e sociais e, portanto, os empresários estão dispostos a pagar rendas de corrupção (subornos) para contornar a burocracia que reduz a produtividade. Estrin et al. (2016) sugerem que menos corrupção e uma proteção mais forte dos direitos de propriedade aumentam o crescimento do empreendedorismo. Angola desenvolveu um quadro jurídico abrangente para combater a corrupção, mas ainda enfrenta desafios na implementação.

Em 2021, Angola ficou classificada em 136º lugar entre 180 no mais recente Índice de Perceção de Corrupção da Transparência Internacional.

Os funcionários públicos pedem rotineiramente subornos, o que chamam de “gasosas” na língua local. Isto normalmente serve para complementar os seus baixos salários, cobrando encargos adicionais por serviços burocráticos, tais como autorizações, licenças e registo de empresas. Espera-se que os proprietários de empresas façam pagamentos informais para “fazer as coisas”. 36 %of empresas identificaram a corrupção como um grande obstáculo à realização de negócios no país (Banco Mundial e IFC, 2006).

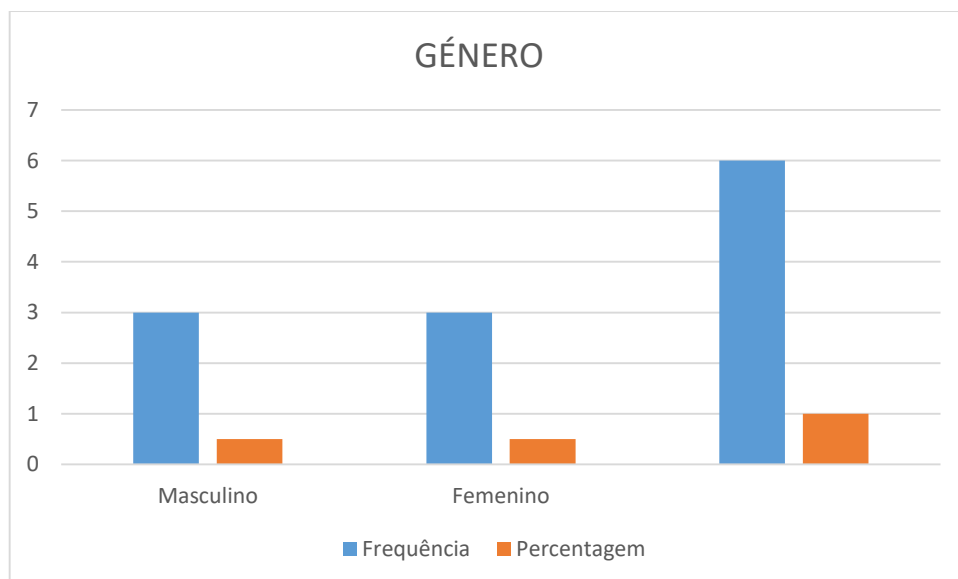
CAPITULO III – DISCUSSÃO DE RESULTADOS E CONCLUSÃO

3.1. DISCUSSÃO DE RESULTADOS

O presente capítulo irá debruçar das discussão e análise dos resultados na base dos dados recolhidos em sede do presente trabalho, circunscritos na quantificação e classificação dos mesmos na base de uma análise minuciosa com resultados probabilísticos para a aferir a comprovação e a aprovação dos objectivos preconizados pela pesquisa na base do que segue

Gráfico - 1

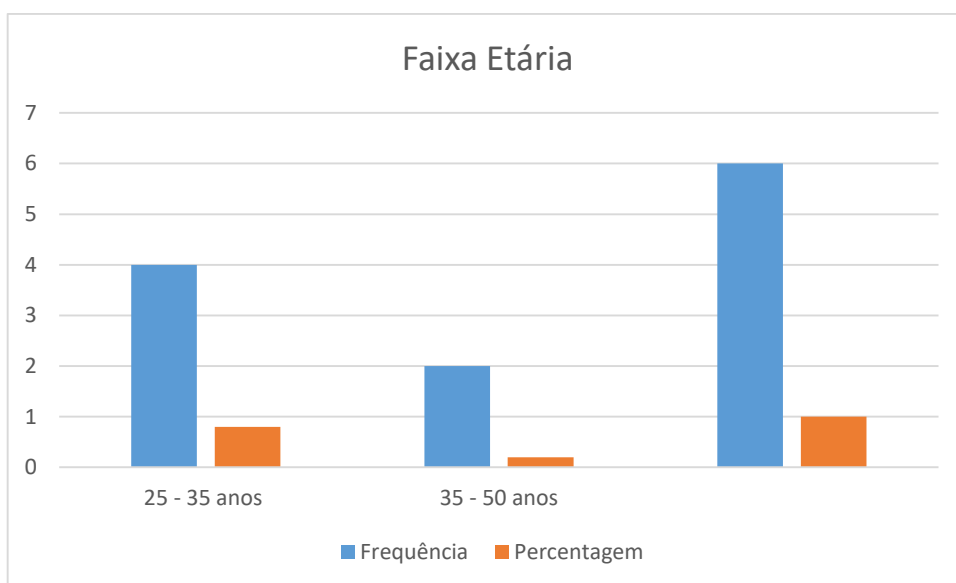
No	Género	Frequência	Percentagem
1	Masculino	3	50%
2	Feminino	3	50%
TOTAL		6	100%



Quanto a idade, os resultados demonstram que no universo de seis elementos, 50% são de sexo masculino, e os outros 50% correspondem ao sexo feminino perfazendo um total de 100%.

Gráfico - 2

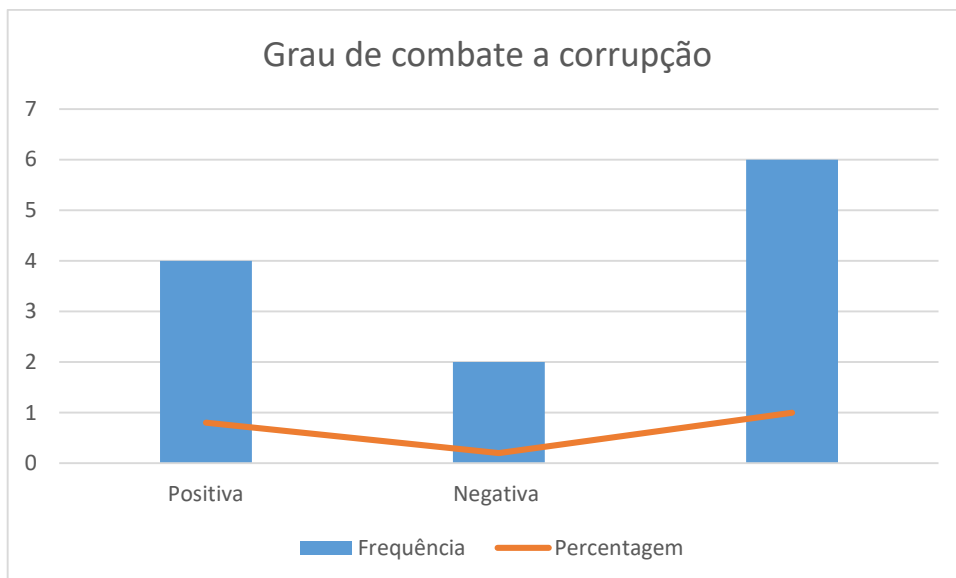
No	Idade	Frequência	Percentagem
1	25 - 35 anos	4	80%
2	35 - 50 anos	2	20%
TOTAL		6	100%



A pesquisa teve também em conta, a idade dos inquiridos cuja a frequência foi variando entre os 25 a 50 anos de idade, dos quais 80% está na franja dos 25 a 35 anos de idade. outros 20 % corresponde aos funcionários com 35 anos de idade a 50.

Gráfico - 3

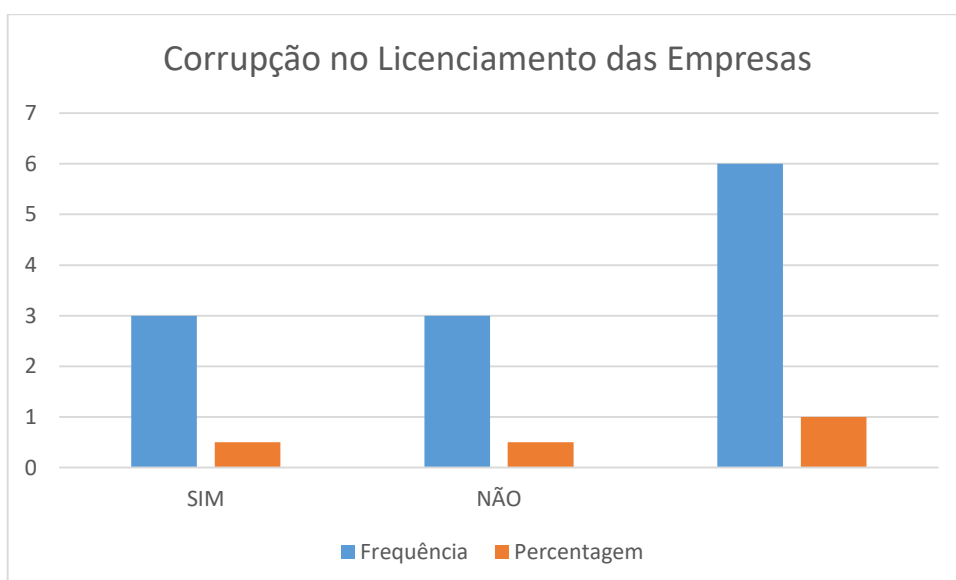
No	Opções	Frequência	Percentagem
1	Positiva	4	80%
2	Negativa	2	20%
TOTAL		6	100%



Nesta avaliação o estudo demonstra que o fenômeno corrupção é um facto, e, um mal que deve ser combatido. igual porcentagem (50%) dos inquiridos são pessimistas que a luta contra corrupção não terá êxitos.

Gráfico - 4

No	Opções	Frequência	Porcentagem
1	SIM	3	50%
2	NÃO	3	50%
TOTAL		6	100%

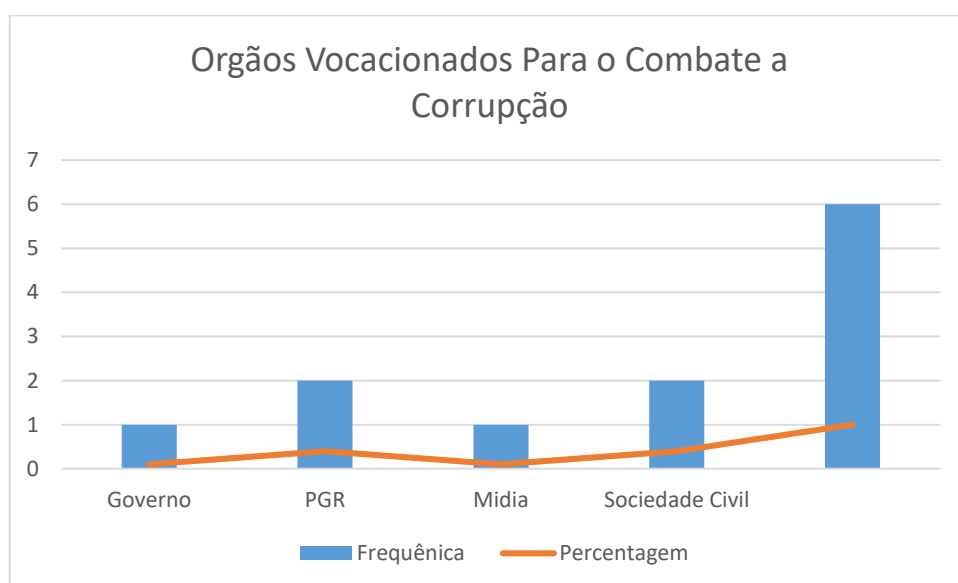


No âmbito de licenciamento de empresas, o sector tem empreendido uma dinâmica que demonstram que, a simplificação da burocracia tem atingido os seus objetivos no período em análise, chegando mesmo a 50% de frequência.

- Porém o valor de objecção dos inquiridos é simétrico, aos que opinaram que o sector tem registado melhorias.

Gráfico – 5

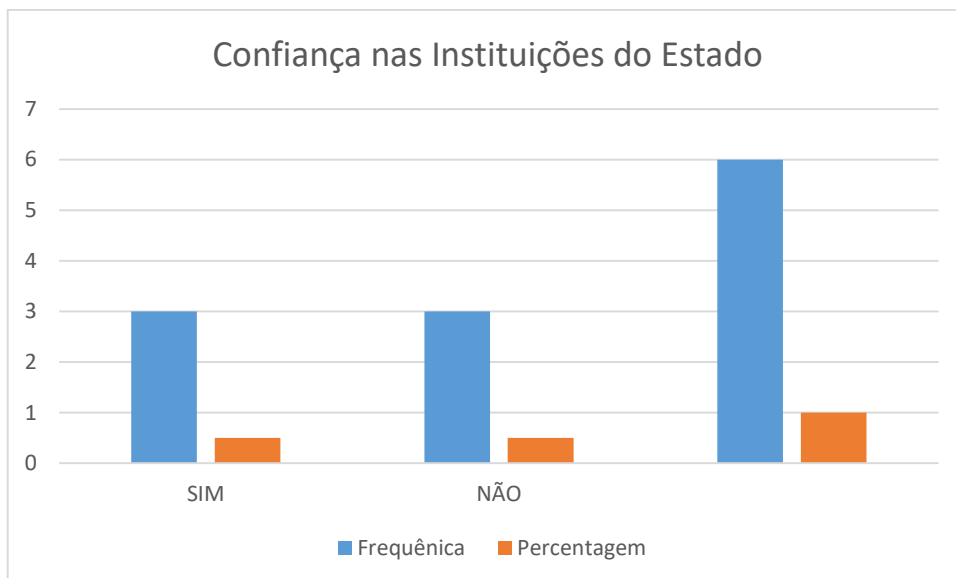
NO	Opções	Frequência	Percentagem
1	Governo	1	10%
2	PGR	2	40%
3	Mídia	1	10%
4	Sociedade Civil	2	40%
TOTAL		6	100%



O gráfico demonstra a variante existente entre os órgãos que mais se engajam no combate ao fenómeno corrupção, havendo mesmo um destaque entre a sociedade civil e a PGR ambos com 40% e, os restantes com 10% cada.

Gráfico – 6

NO	Opções	Frequência	Percentagem
1	SIM	3	50%
2	NÃO	3	50%
TOTAL		6	100%



O nível de aceitação nas instituições do Estado é bastante disputável. O Universo da população inquerida é repartida em 50% que acreditam que está a se fazer um trabalho sério nesta vertente e, cuja resultado são otimistas para criar um bom ambiente de negócios.

outros 50% não acreditam na eficácia e nos métodos usados, por o país ter instituições com funcionários cuja a remuneração não cobre se quer a cesta básica durante o mês, dando aso ao fenómeno corrupção.

CONCLUSÃO

O debate em torno da aplicação de estratégias de luta contra a corrupção está hoje entre as temáticas mais desenvolvidas no âmbito da promoção do desenvolvimento e da boa governação, em parte devido ao reconhecimento alargado dos malefícios que traz para o crescimento e estabilidade governativa dos países. Através da análise elaborada neste trabalho podemos salientar um conjunto de determinantes para o sucesso das estratégias anticorrupção.

O contexto sociopolítico dos países que possuem corrupção no sector público é determinante para que haja, *a priori*, espaço para a criação de reformas e a manifestação do desejo de minimizar este fenómeno. A estabilidade governativa e a existência de determinadas estruturas institucionais no seio do seu quadro governativo, bem como o carácter do seu regime político, influenciam de imediato a aplicação de estratégias anticorrupção. Através da análise dos três exemplos de estratégias

Anticorrupção, torna-se claro que existe uma relação positiva entre estabilidade política e governativa, instituições democráticas e iniciativas de combate à corrupção. Assim, a vontade política transformar-se-á em medidas concretas quando estiverem reunidas condições de estabilidade e qualidade de governação.

O quadro de medidas aplicadas é o segundo grande determinante para que este tipo de estratégias demonstre resultados positivos. Concluímos que uma estratégia anticorrupção eficaz contempla uma conjugação holística entre medidas de arquitectura institucional, reformas do sistema judicial e previsão de sanções e, por fim, de medidas de reforço do capital humano estatal. Além do mais, parte do seu sucesso depende da coordenação de esforços em todos os sectores do Estado, bem como uma aplicação das medidas por um período alargado de tempo, prevalecendo uma noção de estratégia ser aplicada a longo prazo.

É importante referir que o tipo de medidas a serem aplicadas deve estar de acordo com o nível específico de corrupção do país em causa, por forma a evitar a solução *one size fits all*. Deste modo, observámos que países com níveis de corrupção sistémica optam geralmente por estratégias mais abrangentes, que reflectem medidas destinadas não tão especificamente à corrupção, mas

sim à promoção da qualidade de governação e das instituições de um Estado e ao diálogo mais sincero e transparente entre governantes e população.

Por fim concluimos que quaisquer estratégias anticorrupção devem ser direccionadas a todos os níveis hierárquicos do funcionalismo público. Eliminar o problema da corrupção tanto no principal como no agente é um elemento chave para que tanto governantes como governados respeitem e apliquem os princípios de transparência, responsabilização e legalidade de um Estado.

BIBLIOGRAFIA

- Azfar, Omar, Lee, Y. e Anand, S. (2001). The Causes and Consequences of Corruption. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, vol. 573, *Culture and Development: International Perspectives*, pp. 42-53.
- Blackburn, K. (2012). Corruption and Development: Explaining the Evidence. *The Manchester School*, vol. 80, no. 4, pp. 401 – 428.
- Brinkerhoff, Derick (2000). Assessing Political Will for Anti-corruption Efforts: an analytic framework. *Public Administration and Development*, no. 20, pp.239-252.
- Brinkerhoff, Derick (2010). *Unpacking the Concept of Political Will to Confront Corruption*. U4 Brief, no. 1, 2010. U4 Chr. Michelsen Institute.
- Claros, A. (2013). *Removing Impediments to Sustainable Economic Development: The Case of Corruption*. Policy Research Working Paper 6704, World Bank.
- Collier, Paul (2000). How to Reduce Corruption. *African Development Review*, vol. 12, no. 2, pp. 191-205.
- FEREJOHN, John. & PASQUINO, Pasquale. A teoria da escolha racional na ciência política: conceito de racionalidade na ciência política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol.16, nº.45. fevereiro. 2001. p.524.
- FILGUEIRAS, Fernando. Notas Críticas Sobre o Conceito de Corrupção. In: *Teoria e sociedade*, vol. 12, nº 1, 2004.
- Heilbrunn, John R. (2004). Anti-Corruption Commissions – Panacea or Real Medicine to Fight Corruption?. The World Bank Institute.
- Hodge, Andrew; Shankar, Sriram; Rao, D. e Duhs, Alan (2011). Exploring the Links Between Corruption and Growth. *Review of Development Economics*, no. 15, 3, pp. 474 – 490.
- Hussmann, Karen (2007). *Anti-corruption policy making in practice: What can be learned for implementing Article 5 of UNCAC?*. U4 Report 2007:1 (1ª parte), p. 13. U4 Anti-Corruption Resource Centre.
- Johnston, Michael (1996). The search for definitions: the vitality of politics and the issue of corruption. *International Social Science Journal*, 48: 321–335.

Mauro, P. (1995). Corruption and Growth. *The Quarterly Journal of Economics*, vol 110, no. 3, pp. 681 – 712.

POWER, Timothy J. & GONZALEZ, Júlio. Cultura Política, Capital Social e Percepções sobre a Corrupção. *Ver. Sociol. Pol.* Curitiba, 21, Nov. 2008. p.51-69.

Pereira, P. Trigo (2008). O Prisioneiro, o Amante e as Sereias: Instituições económicas, políticas e democracia. Coimbra. Edições Almedina.

Sampson, Steven (2010). The anti-corruption industry: from movement to institution. *Global Crime*, 11:2, pp. 261-278.

Scott, Ian (2013). Institutional Design and Corruption Prevention in Hong Kong. *Journal of Contemporary China*, vol. 22, no. 79, pp. 77-92.

ROSE-ACKERMAN, Susan. A economia política da corrupção. In: ELLIOT, Kinberly Ann (Org.). A corrupção e a economia global. Brasília: Ed. da UnB, 2002.

Trebilcock, M. e Prado, M. (2011). *What Makes the Poor Countries Poor? Institutional Determinants of Development*. Cheltenham, U.K., Edward Elgar Publishing Limited.

BARDHAN, Pranab. The economist's approach to the problem of corruption. In: *World development*, vol 34, nº2, 2006.

INGLEHART, Ronald. Cultura e democracia. In: HARRISON, L.; INGLEHART, Ronald. The renaissance of political culture. *American political science review*. Vol.82, nº.4, 1988, p.1203-1229.

Bardhan, P. (1997). Corruption and Development: A Review of Issues. *Journal of Economic Literature*, Vol. 35, No. 3, pp. 1320-1346.

Beblavý, Miroslav (2009). Conditions for large-scale anticorruption efforts and the role of external actors: what does the Slovak experience tell us?. *Public Administration and Development*, no. 29, pp. 180-192.

Doig, A. e Riley, S. (1998). Corruption and Anti-Corruption Strategies: Issues and Case Studies from Developing Countries. In: G. Shabbir Cheema e Jean Bonvin. *Corruption and Integrity Improvement Initiatives In Developing Countries*. OCDE, Paris.

Fombad, Charles M. (1999). Curbing Corruption in Africa: some lessons from Botswana's experience. *International Social Science Journal*, no. 160, pp. 241-254.

- Gallina, Nicole (2013). Anti-corruption revisited: the case of the Czech Republic and Slovakia. *Z Vgl Polit Wiss*, 2013 (Suppl) 7, pp.183–218.
- Galtung, Fredrik (1998). Criteria for Sustainable Corruption Control. *The European Journal of Development Research*. Vol 10, pp. 105-128.
- Heeks, Richard (2011). *Understanding success and failure of anti-corruption initiatives*. U4 Brief March 2011:2. U4 Anti-Corruption Resource Centre.
- Kaufmann, Daniel (1997). Corruption: The facts. *Foreign Policy*, no. 107, pp. 114 – 131.
- Klitgaard, Robert E. (1988). *Controlling Corruption*. University of California Press. Disponível em:
[<http://books.google.pt/books?id=ak8xdW1sY4sC&lpg=PP1&dq=klitgaard%20corruption&pg=PR4#v=onepage&q=deviates%20from&f=false>]
- Kuris, Gabriel (2013). *Manging Corruption Risks: Botswana builds an anti-graft agency, 1994-2012*. Princeton University.
- Lederman, D., Loayza, N. V. and Soares, R. R. (2005), accountability and corruption: political institutions matter. *Economics & Politics*, 17: 1–35.
- Pawelke, Andreas (2010). A Diagnosis of Corruption in Slovakia. *European Research Centre for Anti-Corruption and State-Building*, Working Paper no. 13.
- Persson, A., Rothstein, B. e Teorell, J. (2013) Why Anticorruption Reforms Fail
– Systemic Corruption as a Collective Action Problem. *Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions*, vol. 26, no. 3, pp. 449 – 471.
- Pippidi-Mungiu, Alina (2006). Corruption: diagnosis and treatment. *Journal of Democracy*, vol. 17, no. 3, pp. 86-99.
- Robinson, M. (1998). Corruption and Development: An Introduction. *The European Journal of Development Research*, Vol.10(1), p.1-14.
- Roman, Alexandru V. (2012). The Myths Within Anticorruption Policies. *Administrative Theory & Praxis*, vol. 34, no. 2, pp. 237 – 254.
- Shah, Anwar (2007). *Tailoring the Fight against Corruption to Country Circumstances. Performance Accountability and Combating Corruption*, Anwar Shah. Washington, D.C.: The World Bank.

- Shleifer, Andrei e Vishny, Robert (1993). Corruption. *The Quarterly Journal of Economics*, vol. 108, no. 3, pp. 59 - 617.
- Skidmore, Max (1996). Promise and Peril in Combating Corruption: Hong Kong's ICAC. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, vol. 547, The Future of Hong Kong, pp. 118-130.
- Svensson, Jakob (2005). Eight Questions about Corruption. *The Journal of Economic Perspectives*, vol. 19, no. 3, pp. 19-42.
- Theobald, Robin e Williams, Robert (1999). Combating corruption in Botswana: Regional role model or deviant case?. *Commonwealth & Comparative Politics*, vol. 37 nº 3, pp. 117-134.

Legislação Consultada

- Terrorismo, Despacho nº713/14, de 27 de Março, Lei que aprova o Regulamento sobre a Lei do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao, aplicáveis às empresas que exercem, em território nacional, actividades no sector imobiliário.
- Angolano, código penal (Lei nº38/20, de 11 de Novembro).
- Angolano, código de processo, (Lei nº39/20, de 11 de Novembro);
- Amnistia, Lei da, Lei nº11/16, de Agosto;
- Economia, Lei das infrações contra a, nº/69, de 3 de setembro;
- Pública, lei da Probidade, Lei nº3/10, de 29 de Março;
- Responsabilidade, Lei dos crimes cometidos pelos por titulares de cargos de, Lei nº21/90, de 22 de Dezembro;
- Administrativas, Lei das Transgressões, Lei nº12/11, de 16 de Fevereiro;
- I, ano 2020, Luanda;
- Angola, Constituição da República de, ano 2010, edic. Actualizada 2022, Luanda.
- Angolano, código civil,
- Corrupção, Decreto Presidencial nº78/18, de 15 de Março, que Cria a Direção de Combate ao Crime de.
- Estadista, confissões de um, Satula, Benja e Faria, Solange.
- Angola, Procuradoria Geral da República, Luanda.
- Luanda, tribunal provincial de.
- Contas, Tribunal de.
- Angola, Ministério do Comércio de, página on – line do Governo de Angola.

APÊNDICE

ANEXO